



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PRISCILA COELHO TACHARD

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS FAMÍLIAS
SIMULTÂNEAS E SUA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL**

Salvador
2021

PRISCILA COELHO TACHARD

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS FAMÍLIAS
SIMULTÂNEAS E SUA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Colegiado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Alessandra Oitaven Pearce

Salvador
2021

PRISCILA COELHO TACHARD

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E SUAS
REPERCUSSÕES PATRIMONIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Colegiado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Salvador, 15 de junho de 2021

Banca Examinadora

Alessandra Oitaven Pearce – Orientadora _____
Doutora em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra.
Universidade Federal da Bahia

Leandro Reinaldo Cunha _____
Pós-doutor e doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP).
Universidade Federal da Bahia

Rodolfo Pamplona Filho _____
Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
Universidade Federal da Bahia

Aos meus colegas, especialmente ao grupo Rumo ao Hexa;
aos Professores Dr. Leandro Cunha e Dr. Rodolfo Pamplona, membros da banca
examinadora;
à minha orientadora, Professora Dra. Alessandra Pearce;

aos meus dedicados pais, Jorge e Maria Rita;
ao meu atencioso irmão, Victor;
à minha cuidadosa vó, Detinha;
ao meu parceiro, Daniel;
à minha maravilhosa tia, Licinha
meus agradecimentos pela importância de cada um(a).

Dedico este trabalho a todas as famílias simultâneas e, especialmente, às mulheres brasileiras que sofrem diariamente com a invisibilidade jurídico e estatal.

TACHARD, Coelho Priscila. Análise jurisprudencial das famílias simultâneas e sua repercussão patrimonial. fls. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo a demonstração do desamparo suportado pelas famílias simultâneas que não foram reconhecidas, com enfoque na sua repercussão patrimonial, a partir de uma análise jurisprudencial, que visou revelar o comportamento dos principais tribunais brasileiros acerca do tema. Foi uma pesquisa de cunho sociojurídico, contando com o método hipotético dedutivo e de natureza qualitativa. Utilizou-se o método procedimental bibliográfico, se beneficiando do arcabouço doutrinário, em especial, da colaboração de Maria Berenice Dias, uma das principais defensoras da corrente que despreza a fidelidade como um fator essencial à união estável. A pesquisa também teve o suporte do arcabouço legal e jurisprudencial, a partir de súmulas e teses dos tribunais, recorrendo ainda ao método de procedimento documental, com a apresentação do precedentes judiciais sobre o tema. O resultado da pesquisa foi a constatação, através da jurisprudência brasileira, da predominância do não reconhecimento da existência de famílias simultâneas, principalmente nos tribunais superiores, que traz como consequência o desamparo dessas famílias, uma vez que terão negados os seus direitos patrimoniais. Para tanto, foi proposta a mudança paradigmática no olhar jurídico sobre as famílias paralelas, de modo que se passe a reconhecer essas famílias e a adoção de três critérios para a partilha dos bens dessas famílias, sendo o primeiro critério baseado na “longevidade de cada família” e o segundo critério na “intervenção familiar para o saldo patrimonial”, sendo esses alternativos entre si e o terceiro critério, suplementar aos demais na manutenção do bem na família que o detém.

Palavras-chave: Família Simultânea. União Estável. Jurisprudência. Companhia. Concubina. Desamparo. Repercussão Patrimonial. Autonomia Privada.

ABSTRACTS

The present work aimed to demonstrate the helplessness supported by simultaneous families that were not recognized, focusing on their patrimonial repercussion, from a jurisprudential analysis, which aimed to reveal the behavior of the main Brazilian courts on the subject. It was a socio-legal research, recounting the hypothetical deductive and qualitative method. The bibliographic procedural method was used, benefiting from the doctrinal framework, especially the collaboration of Maria Berenice Dias, one of the main defenders of the current that despises fidelity as an essential factor to stable union. The research also had the support of the legal and jurisprudential framework, from summations and theses of the courts, also using the method of documentary procedure, with the presentation of judicial precedents on the subject. The result of the research was the finding, through Brazilian jurisprudence, of the predominance of non-recognition of the existence of simultaneous families, especially in the higher courts, which brings as a consequence the helplessness of these families, since they will have denied their property rights. To this end, a paradigmatic change in the legal view of parallel families was proposed, so that these families are recognized and three criteria for the sharing of the assets of these families were proposed, the first criterion being based on the "longevity of each family" and the second criterion in the "family intervention for the balance of assets" , being these alternatives between themselves and the third criterion, supplementing the others in the maintenance of the good in the family that holds it.

Keywords: Simultaneous Family. Stable Union. Jurisprudence. Companion. Concubine. Helpless. Property Repercussion. Private Autonomy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. A FORTE PRESENÇA DA UNIÃO ESTÁVEL E DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NA CULTURA BRASILEIRA.....	12
1.1 A FAMÍLIA E AS SUAS REPERCUSSÕES PATRIMONIAIS	12
1.2 A UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL.....	13
1.3 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS POR ESCOLHA E POR ACASO.....	16
1.3.1 Famílias simultâneas consentidas	17
1.3.2 Famílias paralelas desconhecidas entre si	19
2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NO BRASIL	22
2.1 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.....	22
2.2 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ	27
2.3 POSICIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	34
2.4 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA – SEGUNDA INSTÂNCIA ...	36
2.4.1 O entendimento dos Tribunais Regionais Federais.....	36
2.4.2 O entendimento dos Tribunais Estaduais	42
3 O DESAMPARO JURÍDICO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS	49
3.1 CONHECIMENTO DA ESPOSA OU COMPANHEIRA ANTERIOR DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL POSTERIOR.....	49
3.1.1 Repercussões para a companheira posterior	49
3.1.2 Repercussões para o companheiro com mais de uma família	53
3.2 CONHECIMENTO DA COMPANHEIRA DA EXISTÊNCIA DE CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR	53
3.3 A BOA-FÉ PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL	56
3.4 UNIÃO ESTÁVEL <i>VERSUS</i> SOCIEDADE DE FATO.....	58
4 SUGESTÕES DE CRITÉRIOS PARA DIRECIONAR O JULGAMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS	64
4.1 AUTONOMIA PRIVADA <i>VERSUS</i> MONOGAMIA	64
4.2 SEGURANÇA JURÍDICA	67
4.3 CRITÉRIOS DE DIVISÃO PATRIMONIAL.....	67
4.3.1 Longevidade de cada família.....	68
4.3.2 Intervenção familiar para o saldo patrimonial	71
4.3.3 Manutenção do bem na família que o detém	73
REFERÊNCIAS	79

INTRODUÇÃO

Embora no Brasil o principal modelo familiar seja o das famílias monogâmicas, não se pode negar a diversidade de configurações familiares também presentes no país, sejam elas reconhecidas pelo ordenamento jurídico ou não. Dentre essa, a família simultânea é um modelo familiar comumente observado na cultura brasileira, porém não reconhecido através pela legislação. Por esse motivo, o estudo científico adota como eixo temático o tratamento conferido às famílias simultâneas brasileiras mediante uma revisão jurisprudencial e a análise das conseqüentes repercussões patrimoniais para essas famílias, colocando-se a seguinte questão-problema: qual o amparo jurídico fornecido pelo Estado às uniões estáveis que vivem em um contexto de famílias simultânea se quais as suas conseqüências?

Por este motivo, o objetivo geral da pesquisa se definiu na demonstração do desamparo suportado pelas famílias simultâneas que não foram reconhecidas, destacando-se a sua repercussão patrimonial. Para tanto, a pesquisa também objetivou a realização de uma revisão jurisprudencial com a finalidade de relevar o comportamento dos principais tribunais brasileiros sobre o tema, a análise das conseqüências patrimoniais para os integrantes da família simultânea e a criação de critérios para direcionar os julgamentos dessas situações específicas.

A relevância da pesquisa no campo científico e social consiste em demonstrar que, embora as famílias simultâneas não possuam como princípio basilar a monogamia, permanecem sendo de fato famílias, diferentemente de como são tratadas no ordenamento pátrio, o que evidencia o desamparo jurídico sofrido por elas. Assim, é possibilitado o fomento ao debate acerca do tema, abrindo margem à mudança de paradigma sobre as famílias simultâneas na legislação brasileira, bem como a sua unificação jurisprudencial, proporcionando, desse modo, julgamentos mais justos, de modo a privilegiar a autonomia privada, reduzindo, por conseguinte, a marginalização de uma classe de famílias juridicamente desamparadas.

A metodologia da pesquisa adotada foi de cunho sociojurídico, sendo utilizado o método hipotético dedutivo. Registra-se, também, que a pesquisa teve natureza qualitativa, uma vez que a principal pretensão foi a análise e compreensão interpretações doutrinárias, legais e jurisprudenciais do tema, bem como a sua conseqüente repercussão no campo patrimonial.

A técnica metodológica procedimental em que se baseou a pesquisa foi a bibliográfica, iniciada com o levantamento doutrinário mediante artigos, dissertações, livros de manuais e cursos de direito de família, dentre os quais destaca-se o Manual de Direito de Família de Maria Berenice Dias (2016), em razão do seu posicionamento combativo à marginalização das famílias simultâneas, admitindo que as uniões concomitantes constituem entidade familiar. A técnica metodológica procedimental bibliográfica ainda contou com o levantamento legal e jurisprudencial, através da Constituição Federal e Código Civil vigentes, de leis esparsas, de Súmulas dos tribunais brasileiros e de teses jurisprudenciais.

Por fim, foi utilizada ainda a técnica metodológica procedimental documental, pois foi realizado levantamento de precedentes jurisprudenciais de tribunais brasileiros, dentre os quais: Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunais Regionais Federais (TRF) e de diversos Tribunais Estaduais.

A pesquisa transformada em texto está arquitetada em três blocos, assim denominados: introdução, desenvolvimento e considerações finais, com o repertório que cabe em cada um deles. No primeiro capítulo, neste que ora está sendo lido, estão feitas as considerações iniciais acerca do tema, apresentando a proposta da pesquisa, delimitando o seu tema, trazendo os seus objetivos e a metodologia utilizada. Além disso, apresenta a relevância científica e social, finalizado com o que escrevo: a estrutura da pesquisa já sob forma de texto e apresentação dos capítulos.

No segundo capítulo, está exposta a presença significativa da união estável e das famílias simultâneas na cultura brasileira, apresentando a família e os seus efeitos patrimoniais, a união estável no Brasil e as famílias simultâneas por escolha e por acaso, quais sejam as famílias simultâneas consentidas, que são aquelas em que há a transparência entre todos os membros e as famílias simultâneas paralelas, que são as que apenas o membro, de má-fé, tem conhecimento sobre a situação familiar de concomitância.

No terceiro capítulo é feita a análise jurisprudencial sobre as famílias simultâneas no Brasil em todos os tribunais brasileiros, quais sejam o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunais Regionais

Federais e Tribunais Estaduais, de forma a comprovar a diversidade de posicionamento dos tribunais.

No quarto capítulo, são demonstradas as implicações do desamparo jurídico das famílias simultâneas, com viés no impacto patrimonial dessas famílias, observando-se as famílias simultâneas consentidas pela perspectiva da companheira e companheiro não reconhecidos, das situações classificadas pela legislação como concubinato, sob o panorama da companheira-concubina e o das famílias simultâneas paralelas, que, por desconhecimento da simultaneidade familiar, permaneceram nessa configuração de família, com enfoque novamente sob o ângulo da companheira não reconhecida. É tratada, também, a distinção entre a busca pelo reconhecimento da união estável e do concubinato no judiciário, examinando-se os prejuízos das famílias em não terem reconhecidas as suas uniões estáveis.

No quinto capítulo, é exposto o debate sobre o conflito entre autonomia privada e o princípio da monogamia em uma perspectiva de concomitância familiar, sendo posteriormente refletida a questão da segurança jurídica nas hipóteses de famílias simultâneas. Por fim, são sugeridos três critérios para o direcionamento do julgamento das famílias simultâneas, oportunidade em que será modificada a pessoa gramatical em que o texto está escrito, sendo opção utilizar a primeira pessoa do singular por serem as sugestões, criações da pesquisadora autora, de forma que essa possa conduzir o leitor a compreendê-las. São as sugestões: 1) divisão patrimonial com base na longevidade de cada família, de modo a ser o patrimônio partilhado proporcionalmente ao tempo vivido com o mesmo companheiro; 2) partilha patrimonial a partir da análise da intervenção familiar para o saldo patrimonial do companheiro, ou seja, quando há significativo acréscimo patrimonial pelo companheiro em razão da interferência da companheira posterior. Nesta hipótese, a divisão será realizada pela regra da “triação” em relação ao patrimônio adquirido pelo companheiro durante o período de simultaneidade familiar, e o excedente patrimonial do período em que o companheiro vivia apenas com a esposa, ou com uma companheira, deve ser dividido nos moldes monogâmicos através da meação. Outro critério proposto foi o da manutenção dos bens na família que o detém, podendo esse ser suplementar aos demais critérios.

No último capítulo são realizadas as considerações finais rematada a discussão, resultante de toda a pesquisa realizada.

1. A FORTE PRESENÇA DA UNIÃO ESTÁVEL E DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NA CULTURA BRASILEIRA

Para iniciar o estudo, é importante compreender o que é família e qual a sua relação com o patrimônio, o que é a união estável e o seu desdobramento no Brasil, e o que são as famílias simultâneas, pontuando a diferença entre a simultaneidade e o paralelismo e esclarecendo o que são famílias simultâneas consentidas e famílias simultâneas paralelas.

1.1 A FAMÍLIA E AS SUAS REPERCUSSÕES PATRIMONIAIS

A família é um fenômeno biológico e social de agrupamentos humanos que se mantêm em razão, especialmente, de vínculos afetivos. É inegável que foi graças ao instituto família que a sociedade foi fundada e organizada, ainda que, posteriormente a própria família tenha sido regulada e organizada através do Direito.

Destaca-se que, naquele momento, o fator afetividade era inobservado, mas, sim, ressaltados os aspectos patriarcais e os seus efeitos patrimoniais. Sobre isso, é importante ler o que segue:

Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil **hierarquizado e patriarcal**. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de **matrimônio**. [...] Tratava-se de uma entidade **patrimonializada**, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. (DIAS, 2016, p. 48, grifos da autora.)

Não obstante a ótica doutrinária já contemple o modelo familiar com base nas relações afetivas e na solidariedade social, é necessário ressaltar que os efeitos patrimoniais, gerados em razão do reconhecimento da sociedade familiar, são de relevante impacto na vida dos membros de cada família. Nesse sentido, as considerações de Farias e Rosenvald importam:

Os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares. O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo **gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico**. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 57, grifos nossos.)

A legislação brasileira se eximiu desta preocupação, regulamentando para além das relações pessoais e assistenciais, as relações patrimoniais no direito de família. Nesse sentido, por ter conteúdo patrimonial o direito de família pode ser considerado semelhante ao direito das obrigações e ao direito real, embora em verdade não o seja (GONÇALVES, 2018), é ainda a Gonçalves que se pode recorrer para mais considerações sobre o assunto em questão.

No segundo título (“Do direito patrimonial”) [Código Civil de 2002, Livro IV da Parte Especial], cuida do direito patrimonial decorrente do casamento, dando ênfase ao *regime de bens* e aos *alimentos* entre parentes, cônjuges e conviventes. Disciplina, também, o *usufruto* e a *administração dos bens de filhos menores*, bem como o *bem de família*, que foi deslocado da Parte Geral, Livro II, concernente aos bens, onde se situava no Código de 1916. (GONÇALVES, 2018, p. 16, grifos do autor.)

Convém registrar que, na pesquisa, o enfoque principal foi a relação patrimonial das famílias, formadas, principalmente, através de uniões estáveis, abarcando também algumas configurações familiares formadas pelo casamento.

1.2 A UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

Os vínculos afetivos entre pessoas de diferentes consanguinidades são anteriores à concepção do casamento. O casamento, por sua vez, é uma prática cultural que torna a união de um casal pública e socialmente aceita através de uma celebração. A partir dessa formalização, o casal passará a ser considerado perante a sociedade uma família. Nas palavras de Dias,

A lei, como vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés **conservador**. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma **construção cultural**. (DIAS, 2016, p. 47, grifos da autora.)

Conforme Gonçalves (2018), há relatos históricos da consumação do matrimônio disciplinados no ordenamento jurídico de determinadas sociedades desde o Direito Romano. Entretanto, as famílias formadas de uniões sem qualquer formalização jurídica ou espiritual, permaneceram existindo em todas as sociedades, sendo este um fato jurídico impossível de negar.

Acerca do tema, ordenamento brasileiro influenciado por questões econômicas e religiosas que tinham por objetivo a proteção absoluta da família matrimonial, importa sublinhar que no Código Civil de 1916 não havia reconhecimento de qualquer outra concepção de entidade familiar que não a formada através do matrimônio, inclusive rechaçando esses outros moldes não previstos.

O modelo familiar hodiernamente reconhecido como união estável, é aquele em que as partes as vivem de forma contínua e duradoura como uma família, sem declarar as suas intenções através do casamento. Cumpre ressaltar que esse é um dos modelos que mais sofreu a marginalização e o descaso da legislação brasileira.

A união estável era reconhecida à época como concubinato que “significava, em rápidas linhas, união entre homem e mulher sem casamento, seja porque eles não poderiam casar, seja porque não pretendiam casar” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 460.). Desse modo, todos os tipos de relacionamentos extraconjugais eram equiparados, pois permanecesse o casal vivendo como uma família ou não, por conta da impossibilidade de realizar o divórcio, qualquer relacionamento posterior a esse casamento seria considerado ilegítimo, mesmo que o casal outrora casado, não tivesse mais um relacionamento e que esse casal posterior parecesse muito mais com uma família.

Diante da evidente desproteção de quem vivia sob o regime de união estável, os Tribunais, em uma posição construtiva, passaram a firmar jurisprudência posteriormente adotada pelo Supremo Tribunal Federal e cristalizada na Súmula 380: “Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” e na Súmula 382: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”, que objetivavam a proteção de uma situação que se reconhecia não ser apenas fática, mas também jurídica.

Todavia, é necessário salientar que, em que pese o inequívoco avanço, as uniões estáveis ainda não eram compreendidas como entidades familiares, mas apenas sociedades de fato, impedindo a entrada das discussões acerca do tema no âmbito do Direito de Família.

Farias e Rosenvald (2017) explicam que os direitos dos conviventes recaíram para o campo do Direito Obrigacional, vez que a jurisprudência passa a reconhecer

os direitos à indenização pelos serviços domésticos e sexuais prestados, e, ulteriormente, à inventariança, contudo, negando ainda o direito alimentar, pois tal sociedade não era reconhecida como familiar.

Influenciados pelo posicionamento jurisprudencial e com o espírito da redemocratização brasileira pós ditadura militar, que prezava pelo desenvolvimento da pessoa humana dos seus integrantes, visando um conjunto familiar democrático, a Constituição Federal quebra com antigos estigmas, como o reconhecimento apenas do casamento como entidade familiar. No parecer de Pereira,

Num primeiro plano, o Constituinte de 1988 passou a considerar as uniões extraconjugais como realidade jurídica, e não apenas como um fato social. Retirou-lhes todo aspecto estigmatizante, no momento em que as colocou sob a “proteção do Estado”. Não se pode eliminá-la do âmbito do Direito de Família, eis que a Constituição as insere no art. 226, no Capítulo destinado à Família. Cumpre, portanto, caracterizar a “entidade familiar”. (PEREIRA, 2016, p. 682.)

A partir de então surge na doutrina um novo paradigma para o conceito familiar, de finalidade eudemonista, a partir da socioafetividade e não apenas dos conceitos matrimoniais e biológicos. Lôbo conceitua a finalidade eudemonista como sendo aquela em que “Não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade” (LÔBO, 2007, p. 155, apud, FERRARINI, 2016).

A primeira regulamentação da união estável, em consequência da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.971/94, que fixou para o reconhecimento desse molde familiar os requisitos de natureza pessoal, reconhece-se como tempo mínimo de convivência e temporariedade do direito alimentar. Porém, com as discussões acaloradas à época, foi editada nova lei, Lei nº 9.278/96, que alterou esse conceito da união estável, omitindo os requisitos anteriormente estipulados.

Pereira (2016) acredita que com a promulgação do Código Civil de 2002, o Livro IV (Direito de Família), tratou de inserir título referente à União Estável, e, embora tenha trazido algumas inovações, as mudanças significativas não ocorreram, mantendo a mesma orientação da Lei nº 9.278/96.

É necessário elucidar que, apesar de haver com a promulgação do Código Civil de 2002, a oportunidade de as famílias que viviam em regime de união estável sem

oficialização formalizar a relação, nem todas optaram por este caminho, escolhendo por permanecer sem qualquer registro oficial, em uma união estável factual ou união estável de fato, que também foi reconhecida pela lei e, por conseguinte, resguardada pela mesma.

Para Lôbo (2004), os requisitos comuns, para que se configurem entidades familiares, são:

- a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico e escopo indiscutível de constituição de família;
- b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida;
- c) ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente. (LÔBO, 2004)¹

Preenchendo a união estável todos esses requisitos, passa a conferir *status* de entidade familiar, sendo garantidos através de lei todos os direitos e deveres civis atinentes à união matrimonial, embora seja necessário se reconhecer que culturalmente a sociedade brasileira ainda atribua maior prestígio à família criada a partir do casamento.

1.3 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS POR ESCOLHA E POR ACASO

Em que pese não seja raro a população brasileira não se limitar a apenas um relacionamento concomitante, a legislação pátria é veemente ao instituir a monogamia como um princípio fundante à entidade familiar e, junto com ela, o dever de lealdade nas uniões estáveis, a fim de garantir que as partes não nutram outro relacionamento.

Ocorre que os esforços legislativos de conter a pluralidade de uniões nunca foram suficientes para impedir a existência de famílias simultâneas, sendo esse um fato inegável e de repercussões jurídicas, conforme se pode ler em Dias,

Não adianta determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável. Nada consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Eles dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos:

¹ Fragmento extraído de um revista digital, razão por que a página não está citada.

dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. (DIAS, 2016, p. 239.)

No contexto da pesquisa realizada, foi identificada a diferenciação entre a simultaneidade e o paralelismo, pontuada por Maria Berenice Dias (2016). Aquela pode figurar como gênero dessa, uma vez que pode se considerar família simultânea toda aquela em que um integrante participa de dois núcleos familiares, mediante casamento ou união estável, seja essa última registrada ou de fato. Já a família paralela, para além do conceito anterior, se restringe a aquelas famílias em que os dois núcleos familiares, integrados pelo mesmo indivíduo, podem ser equiparadas a linhas paralelas, pois nunca se encontram.

1.3.1 Famílias simultâneas consentidas

Dentre os modelos familiares que estão inseridos na configuração de famílias simultâneas, se apresenta inicialmente o modelo união estável simultânea consentida, em que todas as partes envolvidas estão consciente se de acordo com a multiplicidade de famílias que algum de seus membros têm e vivem harmoniosamente nesse sentido.

Essa configuração familiar não é reconhecida pelo ordenamento Brasileiro, só sendo reconhecida a entidade familiar desde que tenha sido registrada, declarando as demais como concubinato ainda que preencham todos os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade. Por esse motivo Dias pondera que

[...] A legislação tem-se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos demais modelos de núcleos familiares. Só existe a união legal (CC 1.727).

A quem quer negar efeitos jurídicos, justificativas não faltam. A alegação é de que a distinção entre concubinato adúltero e união estável busca manter coerência com o preceito ordenador da monogamia. [...] Isso não significa, porém, que alguém que constitua famílias simultâneas, por meio de múltiplas conjugalidades, esteja, de antemão, alheio a qualquer eficácia jurídica. Principalmente, quando a pluralidade é pública e ostensiva, e ambas as famílias se mantêm íntegras, a simultaneidade não é desleal. O que afronta a ética e infringe o princípio da boa-fé é ignorar a existência dos deveres familiares perante ambas as famílias. (DIAS, 2016, p. 476-477.)

Na hipótese de nenhuma das famílias terem sido oficialmente registradas, em caso de eventual separação ou falecimento, em regra, será reconhecida como a

entidade familiar aquela que tiver primeiro o trânsito em julgado da ação de reconhecimento de união estável. Sobre essa questão Pereira se pronunciou dizendo:

Assim, a 4ª Turma do STJ, tendo como Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu que “havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa”. (PEREIRA, 2017, p. 700.)

Importa diferenciar a família simultânea consentida da família poliafetiva, Dias (2016) realiza essa diferenciação esclarecendo que, na família simultânea, todos sabem da existência dos seus membros, mas existe mais de um núcleo familiar, ou seja, existe mais de uma entidade familiar. A família poliafetiva, por sua vez, possui apenas um único núcleo familiar, ou seja, existe somente uma entidade familiar, tendo essa o número de integrantes superior ao do casamento.

O não reconhecimento da família simultânea consentida viola diretamente a dignidade da pessoa humana, pretendida na CF/88, afrontando também os princípios da autonomia privada e da busca da felicidade dos seus integrantes. Todavia, o reconhecimento pela legislação desse modelo familiar afeta diretamente o princípio da monogamia prevista no CC/02, objetificado no art. 1.521, VI, CC, que veda a constituição de novo casamento por pessoa já casada, e ampliado para a união estável através do art. 1.723, § 1º, CC.

Nessa senda, se constata a impossibilidade de valorar igualmente a todos os princípios suscitados, uma vez que nem sempre a autonomia privada e a busca da felicidade estão em comunhão com o princípio da monogamia cabendo, portanto, aos poderes legislativo e judiciário optarem por atribuir maior importância a algum desses. Krapf sobre isso diz:

Sob perspectiva diversa, considerando as disposições contidas na Constituição Federal, observa-se que não há em momento algum alusão expressa à monogamia. Segundo a orientação de Marianna Chaves, a monogamia não deveria ser qualificada como princípio jurídico como muitos pregam, mas, no máximo, princípio hermenêutico. Para Luciano Figueiredo⁹³ o reconhecimento da monogamia como princípio constitucional revela-se em um paradoxo, uma vez que o Texto Constitucional garante tratamento igualitário a todos os filhos, nascidos do casamento ou de uniões extramatrimoniais. (KRAPF, [s.d.], p.23.)

O que não se pode ignorar tampouco negar é que a família simultânea consentida é uma realidade cada vez mais frequente no Brasil, e que a existência

desse modelo familiar não fere a sociedade, pelo contrário, permite o alcance da felicidade dos seus membros, através da autonomia privada familiar, enquanto a insistência na exclusão legislativa e judiciária desse molde familiar marginaliza os seus membros os privando do acesso à dignidade da pessoa humana, ratificando o preconceito cultural por pessoas de diferentes ideologias e concepções de mundo.

Privar o ser humano da pluralidade de afetos quando esse é o seu anseio e todas as partes estão de acordo, é privar o imperativo da subjetividade humana, em detrimento de um preconceito sociocultural, que surgiu por interesses eminentemente patrimoniais. Não se pode negar dificuldade a uma sociedade que, desde a sua colonização, se posicionou juridicamente como monogâmica, em realizar uma separação patrimonial de uma família plural, contudo diante do contexto fático da sociedade brasileira, a supremacia do princípio da monogamia deverá ceder espaço para a análise de critérios para estipular a divisão patrimonial das famílias simultâneas consentidas.

1.3.2 Famílias paralelas desconhecidas entre si

Outro modelo familiar, também classificado como família simultânea, que foi sublinhado na realização da pesquisa por sua relevância e que merece desta que é a família paralela, qual seja aquela que não tem contato entre si e que, por muitas vezes, sequer sabe da existência uma da outra.

Nestas que são estranhas entre si, existem dois núcleos familiares com o mesmo integrante em comum-não relacionado pelo parentesco -e ambas acreditam ser o único núcleo existente. A base das famílias paralelas desconhecidas entre si é a má-fé do membro familiar que compõe ambos agrupamentos familiares.

Normalmente, as famílias paralelas são representadas por um mesmo homem com duas companheiras ou uma esposa e uma companheira. Isso por que, em razão do machismo estrutural presente na sociedade brasileira, os homens são influenciados a supervalorizar a sua virilidade, enquanto influenciam as mulheres a abdicarem da sua sexualidade e desenvolver a maternidade.

O machismo, como expressão da cultura brasileira, leva os poderes legislativo e judiciário a anuir com as práticas que subjagam e responsabilizam as mulheres, enquanto inocentam os homens causadores dessa situação. Assim, quando é

descoberta uma família paralela, a sociedade tende a desacreditar que as mulheres desconheciam a existência de outro relacionamento do companheiro e, não raramente, até as responsabiliza, pois entende que a obrigação da mulher é manter a união da família. Em contraposição, o homem que está constituindo duas famílias, sem que uma saiba da outra, é eximido de sua responsabilidade sob a justificativa de que faz parte do instinto masculino, viril, não se limitar a monogamia, o inocentando da responsabilidade de ter constituído aquelas famílias através do seu livre arbítrio.

Em virtude de ser este o modelo mais comum na sociedade brasileira – um companheiro e duas companheiras ou um esposo/companheiro, uma esposa e uma companheira -, foi ao longo da pesquisa analisado o modelo de família paralela como se assim o fosse, em que pese desde já registre que ao ser realizada, a pesquisa se limitou apenas a essa, não só reconhecendo as demais possibilidades, mas também as incluindo no que coube na discussão.

Também por ser o modelo mais comum, é em regra a convivente que se prejudica ao ser privada de ter a sua união estável reconhecida, pois sem o documento que reconheça a sua situação de fato, essa companheira é automaticamente impedida de ser assentido o seu direito à meação ou herança, a serem admitidos como seus os bens construídos pelo casal quando registrados em titularidade do integrante de má-fé, a fazer jus ao seu direito de receber eventual pensão, ou a adquirir quaisquer outros direitos que detêm. Dias então, denuncia essa situação assegurando que

Fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar quem assim age é ser conivente, é incentivar este tipo de comportamento. O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a Justiça não lhe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhes prometeu que, um dia, o amor seria exclusivo. Mulheres que ficaram fora do mercado de trabalho, cuidaram de filhos, de repente, se veem sem condições de sobrevivência. (DIAS, 2016, p. 239.)

Em contraposição à realidade feminina, o membro de má-fé, costumeiramente masculino, não sofre qualquer sanção jurídica, exceto se as duas células familiares a que pertence tenham sido constituídas através do casamento ou, para algumas correntes doutrinárias, tenham tido a união devidamente registrada. Neste caso, resta configurado o tipo penal bigamia, previsto no art. 235 do Código Penal brasileiro, contudo já existem correntes doutrinárias que compreendem que a sanção penal não

é a consequência jurídica mais adequada e busca a sua descriminalização, por constatarem que as questões atinentes ao âmbito familiar, devem ocorrer no Direito de Família. Nesse sentido, destaco a opinião de Carvalho:

Desta forma, melhor seria que tais questões fossem solucionadas pelas próprias famílias, e somente, um último caso, pela justiça cível, através da vara de família, mas nunca pela criminal, pois como dito, trata-se de um problema, por mais reprovável que se mostre, essencialmente familiar, que gravita em uma esfera onde a persecução penal deve abster-se de penetrar, em especial pelas feridas perenes que poderão restar de sua intervenção. (ROSA; CARVALHO, 2017, p. 3.)

Fato é que, embora não tenha sido criada nenhuma penalidade para o causador da situação, a jurisprudência brasileira recente passou a admitir o equívoco perpetrado com essas famílias, em especial, com essas mulheres que, evidentemente, foram ludibriadas por seus parceiros, agindo em erro.

Assim, no próximo capítulo são expostas análise das jurisprudências brasileiras acerca das uniões simultâneas, em especial do recente julgado do Supremo Tribunal Federal, que julgou sobre o reconhecimento das famílias simultâneas, para fins previdenciários.

2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NO BRASIL

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não admita a existência de famílias simultâneas, essas não só existem nos planos dos fatos, como também vêm buscando o seu reconhecimento no plano jurídico. Para isso, ajuízam ações civis, requerendo que seja declarada a sua união estável concomitante ao casamento ou à outra união estável, como pretende angariar direitos.

Desse modo, foi realizado levantamento documental de precedentes de diversos tribunais brasileiros, de forma a analisar o posicionamento que vem sendo adotado por cada tribunal.

2.1 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Ao analisar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), considerando-se os seus julgamentos, no período de 2008 a 2021, pôde-se identificar:

1) Que as demandas tinham como objetivo principal o rateio da pensão deixada pelo *de cujus*, logo, apesar de ser uma questão eminentemente de família, também perpassa pela previdenciária;

2) Que o entendimento não é unânime, mas predominante entre os Ministros do Tribunal.

Entre os julgados do STF acerca do reconhecimento de famílias simultâneas, para fins previdenciários, pode-se destacar o Recurso Extraordinário 397.762-8 Bahia, julgado em 03 de junho de 2008. Neste, a parte autora tinha como pretensão o reconhecimento de união estável *post mortem*, que durou 37 anos, da qual adveio prole de nove filhos, em desfavor da parte ré, esposa do *de cujus*, caso procedente o julgado, seria reconhecida pela jurisprudência do referido órgão a existência de famílias paralelas.

O Ministro Marco Aurélio, relator do caso, sustentou em seu voto a ilegitimidade da união, em razão de o falecido ter mantido o casamento, vivendo com a esposa até o seu falecimento, com quem tivera onze filhos. Evidencia, que não existe imposição da monogamia para ser configurada a união estável, contudo que a união estável protegida pela Constituição, é harmônica com o ordenamento jurídico em vigor. O citado Ministro frisa à segurança jurídica, que possui como pressuposto o respeito às

balizas legais, e obediência irrestrita às balizas constitucionais, imputando a união questionada a simples concubinato, nos termos do art. 1.727 do Código Civil, que pode gerar, no máximo, uma sociedade de fato.

Em entendimento oposto ao Ministro Relator, O Ministro Carlos Ayres Britto apresentou voto divergente, reconhecendo a união estável entre a parte autora e o *de cujus*, justificando que a CF/88 respira ares de um tempo em que prestigia o direito à liberdade amorosa, e por consequência, o princípio da dignidade humana, dilatando, assim, o conceito da figura jurídica da família. Seu pronunciamento sobre o que é considerado pode ser lido a seguir:

Minha resposta é afirmativa para todas as perguntas. Francamente afirmativa, acrescento, porque a união estável se define por exclusão do casamento civil e da formação da família monoparental. É o que sobra dessas duas formatações, de modo a constituir uma terceira via: **o *tertium genus* do companheirismo, abarcante assim dos casais desimpedidos para o casamento civil, ou, reversamente, ainda sem condições jurídicas para tanto.** Daí ela própria, Constituição, falar explicitamente de “cônjuge ou companheiro” no inciso V do seu art. 201, a propósito do direito a pensão por morte do segurado da previdência social geral. “Companheiro” como situação jurídico-ativa de quem mantinha com o segurado falecido uma relação doméstica de franca estabilidade (“união estável”). Sem essa palavra azeda, feia, discriminadora, preconceituosa, do **concubinato**. Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso país, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, passariam, essa, incontornavelmente agressora do enunciado constitucional de que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (§6º do art. 227). Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. **Isto é família**, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental *a-dois*. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração “é terra que ninguém nunca pisou”. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante. (BRASIL, 2008. p. 9-10, grifos do autor.)

O Recurso Extraordinário interposto pela parte ré foi provido, por maioria dos votos, não se reconhecendo a união estável entre os conviventes de fato, nos termos

do voto do Relator, o qual fora acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Oito meses após do julgamento ora analisado, em 10 de fevereiro de 2009, foi realizado novo julgamento com objeto similar ao anteriormente estudado, qual seja o reconhecimento de uniões estáveis paralelas para fins previdenciários. Tratou-se de Recurso Extraordinário 590.779-1 do Espírito Santo, em face de acórdão provido que reconheceu a união estável entre a convivente e o falecido ante a publicidade e continuidade da vida dupla devendo gerar os efeitos previdenciários, ou seja, o rateio da pensão.

Novamente, o recurso é de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que em seu voto utiliza o julgamento anterior como precedente. Registra que o falecido era casado e vivia maritalmente com a esposa, com quem tinha filhos e em paralelo possuía relação com a autora, com quem teve uma filha. O referido Ministro argumenta que “o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar pressupõe possibilidade de conversão em casamento” (BRASIL, 2009, p.5) e que à época da elaboração da CF/88, o crime de adultério ainda vigorava, considerando, por consequência, que a relação mantida com a autora não pode ser considerada merecedora de proteção estatal, ainda que tenha sido reconhecido no voto forte envolvimento do *de cujus* com a autora, com duração de mais de 30 (trinta) anos.

Assim como no julgamento anterior, o Ministro Marco Aurélio se orienta na segurança jurídica, qualificando o relacionamento havido como simples concubinato, provendo o recurso e modificando o entendimento do Acórdão anterior. Acompanharam o voto os Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia e Ricardo Lewansowski. O Ministro Carlos Britto, mais uma vez, teve o único voto divergente, alegando a inexistência de concubinato, mas de companheirismo, bem como de que o Estado deve amparar como entidade familiar o núcleo doméstico, evocando o seu voto no julgamento do Recurso Extraordinário 397.762-8 Bahia.

O tema não foi suscitado novamente, até o julgamento do Recurso Extraordinário 1.045.273 Sergipe, finalizado em 18 de dezembro de 2020. Neste caso, o *de cujus* mantinha duas uniões estáveis simultâneas paralelas, tendo sido a primeira reconhecida em declaração judicial.

Ressalta-se, por oportuno que, embora a segunda união se caracterize como um relacionamento de um relacionamento homoafetivo, a possibilidade ou não de união homoafetiva não é utilizada como critério para definir o reconhecimento desta como união estável, tendo em vista que, conforme ressaltado pelos Ministros em seus respectivos votos, já fora reconhecida através do julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 123, a legitimidade de uniões estáveis homoafetivas, inclusive para os fins previdenciários, almejados na demanda ora analisada.

A Procuradoria Geral da República se manifestou pelo improvimento do recurso, se orientando especialmente no dever fidelidade, que é presente no casamento e na união estável e que conduz à exclusividade. Sustenta que esta não pode ser menosprezada, sob pena de subverter os valores que estruturam a estabilidade do matrimônio no contexto ocidental, bem como pena de perder a credibilidade da entidade familiar, como base da sociedade.

A Associação de Direito de Família e das Sucessões se manifestou na qualidade de *amicus curiae*, trazendo a monogamia como princípio constitucional estruturante da união estável de fato, isso por que, com a equiparação da união estável ao casamento, resta impedida a possibilidade da pluriafetividade na. Defende ainda, que nem todos os laços de afeto devem ser protegidos juridicamente, pois assim seria implementada a insegurança jurídica.

O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, votou pelo improvimento do RE 1.045.273/SE, sob a argumentação da subsistência dos ideais monogâmicos, concluindo que a própria existência de uma união, é um impedimento ao reconhecimento de uma outra união paralela. Assim ele se manifesta:

Dessa forma, em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsiste em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil).

Quanto aos companheiros, é lhes exigida a lealdade (art. 1.724 do Código Civil), que se traduz em compromisso de fidelidade sexual e

afetiva durante toda a união, conceito mais abrangente que a fidelidade civil.

[...]

Por todo o exposto, concluo que a existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. (BRASIL, 2020, p. 7-10.)

Acompanharam o voto do Relator, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Kássio Nunes Marques e Luiz Fux.

Foi aberta divergência pelo Ministro Luiz Edson Fachin, compreendendo pelo provimento do recurso, possibilitando o rateio da pensão por morte entre os conviventes sobreviventes, propondo a seguinte tese: “É possível o reconhecimento de efeitos previdenciários póstumos a uniões estáveis concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva.” (BRASIL, 2020, p. 10).

O Ministro Fachin, sustenta a sua tese com base no art. 1.561 do Código Civil, esse artigo prevê que na ocasião de o casamento for constituído de boa-fé, ainda que nulo ou anulável, produz todos os efeitos. Ressalva, neste sentido, que essa boa-fé uma boa-fé objetiva, portanto, só não deverá prevalecer quando apresentadas provas em sentido contrário.

Acompanharam o voto do Ministro Luiz Edson Fachin em favor do provimento do recurso, os Ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, para o reconhecimento das uniões estáveis concomitantes, com consequente rateio da pensão.

A apertada decisão de 6 votos contra 5, ocorrida na sessão virtual de 11 de dezembro 2020 a 18 de dezembro de 2020, fixou a seguinte tese:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (BRASIL, 2020, p. 4.)

Diante das decisões proferidas pela Suprema Corte, pode se observar que a opinião predominante deste Tribunal é pela impossibilidade do reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, sejam elas consentidas ou paralelas, destacando a monogamia como um princípio basilar da entidade familiar, se orientado ainda na segurança jurídica, pois o reconhecimento de mais de uma entidade familiar pode gerar repercussão patrimonial supostamente instáveis.

Ao mesmo passo, é interessante notar que embora o reconhecimento de mais de uma união estável simultânea permaneça sendo voto vencido, o que antes era um entendimento unitário, atualmente já é amplamente difundido entre as mentes dos Ministros, se constituindo minoria por apenas um voto, destacando os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio que nos primeiros julgados se posicionaram no sentido de não reconhecer as uniões estáveis simultâneas, enquanto no último julgado votaram a favor deste reconhecimento, realçando ainda mais o Ministro Marco Aurélio, que não apenas votou contra, mas foi o Ministro Relator dos julgados anteriores.

Indispensável é, também, vislumbrar que nos dois últimos julgamentos foi sinalizada a possibilidade de revisão da matéria, especialmente porque não é observada, nos votos das relatorias e das divergências, reafirmação de jurisprudência, técnica essa utilizada pelo Tribunal quando se trata de matéria efetivamente consolidada, mas reservam especial atenção e fundamentação contundente, a fim de convencer os demais ministros.

Sendo assim, é forçoso reconhecer uma mudança paradigmática na sociedade, já explorada no primeiro Capítulo, que influenciou a Suprema Corte brasileira, a qual assente que não havia matéria consolidada neste sentido, culminando em uma estreita votação que, com apenas um voto diferente, mudaria toda uma compreensão jurídica sobre o significado de família.

2.2 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Inicialmente, é necessário compreender que, enquanto o STF é o guardião da Carta Magna do país, baseando as suas decisões a luz da Constituição pátria, o Superior Tribunal de Justiça atua na guarida da Legislação Infraconstitucional brasileira. Por isso, embora possam ter decisões semelhantes - afinal o ordenamento se converge -, as fundamentações utilizadas por esses tribunais terão diferentes

enfoques, sendo de extrema importância realizar estudo sobre o posicionamento de cada uma delas.

Adianta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim como o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento pela impossibilidade do reconhecimento de mais de uma união estável simultânea, consolidada na tese nº 4, da Edição 50: União Estável: “Não é possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas”, bem como nos Informativos de Jurisprudência nº 0435/2010, 0464/2011 e 0494/2012, que podem ser lidos na continuidade:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, fine, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável. **2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.** **3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa.** **4. Recurso especial provido.** (REsp 912.926/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/06/2011, grifos nosso.)

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. OCORRÊNCIA DE CONCUBINATO. INDAGAÇÕES ACERCA DA VIDA ÍNTIMA DOS CÔNJUGES. IMPERTINÊNCIA. INVIOABILIDADE DA VIDA PRIVADA. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO PROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A AUTORA DA AÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado. **2. O acórdão recorrido estabeleceu que o falecido não havia desfeito completamente o vínculo matrimonial - o qual, frise-se, perdurou**

por trinta e seis anos -, só isso seria o bastante para afastar a caracterização da união estável em relação aos últimos três anos de vida do de cujus, período em que sua esposa permaneceu transitoriamente inválida em razão de acidente. **Descabe indagar com que propósito o falecido mantinha sua vida comum com a esposa, se por razões humanitárias ou qualquer outro motivo, ou se entre eles havia "vida íntima".**³. Assim, não se mostra conveniente, sob o ponto de vista da segurança jurídica, inviolabilidade da intimidade, vida privada e dignidade da pessoa humana, discussão acerca da quebra da *affectio familiae*, com vistas ao reconhecimento de uniões estáveis paralelas a casamento válido, sob pena de se cometer grave injustiça, colocando em risco o direito sucessório do cônjuge sobrevivente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1096539/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 25/04/2012, grifos nossos.)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. PARALELISMO DE UNIÕES AFETIVAS. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE **RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES**. CASAMENTO VÁLIDO DISSOLVIDO. PECULIARIDADES.

- Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos.

- A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros.

- A despeito do reconhecimento - na dicção do acórdão recorrido - da "união estável" entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado - entre os ex-cônjuges - a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente - art. 1.724 do CC/02 -, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros.

- O dever de lealdade "implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. **Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural**" (Veloso, Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em

<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em abril de 2010).

- Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.

- As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses.

- Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.

- Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente.

Recurso especial provido. (REsp 1157273/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010, grifos nossos.)

Com base na jurisprudência apresentada, pode-se concluir que, embora os julgados sejam referentes apenas a famílias simultâneas paralelas, o conhecimento anterior das esposas ou primeiras companheiras não aparenta ser relevante para os julgadores, tendo em vista que o principal argumento utilizado se baseia na primazia do princípio da monogamia, o que impede de logo o reconhecimento jurídico dessas entidades familiares, sequer permitindo a análise da distinção entre os moldes familiares específicos daquelas famílias.

Nesse sentido, já há a aplicação do Enunciado Sumular 83 do STJ, o qual dispõe: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”, quando o objeto do recurso se trata sobre a possibilidade de reconhecimento de união estável simultânea,

demonstrando, portanto, que a tese atualmente adotada encontra-se integralmente pacífica da e de improvável mudança recente de entendimento. Para arrematar a discussão, isso pode ser constatado com a leitura do que está citado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, pois a caracterização da união estável pressupõe a inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele ao qual se pretende proteção jurídica. Precedentes.

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(grifos nosso, AgRg no AREsp 395.983/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 07/11/2014, grifos nossos.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS AUTORAS.

(...)

4. Na hipótese, o Tribunal local seguiu orientação desta Corte no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, quando há separação de fato ou judicial entre os casados. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Alterar as conclusões firmadas pelo acórdão recorrido, no sentido de se entender pela existência da união estável, demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 898.706/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02.10.2018, DJe 15.10.2018, grifos nossos.)

Vale realçar que o principal fundamento utilizado para impedir o reconhecimento das uniões estáveis simultâneas está no Código Civil brasileiro, no artigo 1.723, §1º c/c 1.523, bem como no artigo 1.727, e que seguem:

Art. 1.723. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Em suma, o Tribunal reconhece a existência fática de relacionamentos concomitantes com aspectos de união estável, todavia sustenta-se que a CC/02, através dos artigos supracitados, coíbe, expressamente, o reconhecimento deste arranjo familiar, pois ceder os efeitos jurídicos de uma união estável seria ir de encontro ao que dispõe a lei e, por essa razão, atribui às famílias paralelas o *status* de concubinato.

Para tentar minimizar os prejuízos causados pela ausência de amparo jurídico sofrido pelas conviventes de fato – imputadas a concubinas - a alternativa encontrada, frequentemente sugerida pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça em seus votos, é de que busquem o reconhecimento da sociedade de fato, para que assim seja admitido o seu esforço na construção patrimonial do casal.

Todavia, um julgado do Superior Tribunal de Justiça de 2015, chama atenção. No caso, uma senhora com mais de setenta anos, que teve um relacionamento de aproximadamente quarenta anos, pleiteava pensão alimentícia do seu parceiro, ora demandado, visto que abandonou sua atividade profissional em 1961, sendo provida pelo demandado, que inclusive assinava a sua carteira de trabalho para fins previdenciários. Ocorre que o demandado possuía casamento anterior, sendo o relacionamento com a demandante considerado pelo tribunal concubinato impuro. Contudo, o tribunal avaliou que o pagamento da pensão não acarretaria em prejuízos

para a família registrada, haja vista que, por quarenta anos, o dinheiro era regularmente destinado à demandante.

Para abonar essas considerações, cito:

RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO. CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. CASO PECULIARÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA X DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. SUSTENTO DA ALIMENTANDA PELO ALIMENTANTE POR QUATRO DÉCADAS. DECISÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A FAMÍLIA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. COMPROVADO RISCO DE DEIXAR DESASSISTIDA PESSOA IDOSA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. De regra, o reconhecimento da existência e dissolução de concubinato impuro, ainda que de longa duração, não gera o dever de prestar alimentos a concubina, pois a família é um bem a ser preservado a qualquer custo. 2. Nada obstante, dada a peculiaridade do caso e em face da incidência dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, **há de se manter a obrigação de prestação de alimentos a concubina idosa que os recebeu por mais de quatro décadas, sob pena de causar-lhe desamparo, mormente quando o longo decurso do tempo afasta qualquer risco de desestruturação familiar para o prestador de alimentos.** 3. O acórdão recorrido, com base na existência de circunstâncias peculiaríssimas - ser a alimentanda septuagenária e ter, na sua juventude, desistido de sua atividade profissional para dedicar-se ao alimentante; haver prova incontestada da dependência econômica; ter o alimentante, ao longo dos quarenta anos em que perdurou o relacionamento amoroso, provido espontaneamente o sustento da alimentanda -, determinou que o recorrente voltasse a prover o sustento da recorrida. Ao assim decidir, amparou-se em interpretação que evitou solução absurda e manifestamente injusta do caso submetido à deliberação jurisprudencial. 4. **Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.** 5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 1185337/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 31/03/2015, grifos nossos.)

Nesse viés, o Tribunal excepcionalmente, reconheceu o direito à prestação alimentícia da demandante, equiparando este direito – da prestação alimentícia – ao de uma esposa ou companheira. *In casu*, não é sopesado em acórdão se a esposa do demandado teria ciência do relacionamento extraconjugal, não sendo o fato, sequer mencionado na referida decisão.

O que se pode depreender é que os Tribunais Superiores brasileiros, atualmente, no ano de 2021, convergem na tese adotada sobre o tema das famílias simultâneas, compreendendo pela impossibilidade do reconhecimento jurídicos de famílias concomitantes, embora se reconheça a existência se situações excepcionais, e não há como negar que privilegiar a monogamia e a família em detrimento dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade é incorrer em latente injustiça.

2.3 POSICIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que tem, como objetivo, o aperfeiçoamento do sistema judiciário, sendo um instrumento efetivo do Poder Judiciário e possui como missão a contribuição para que a prestação jurisdicional seja eficiente, efetiva e com moralidade.

Desse modo, em contraposição aos demais órgãos analisados, embora o CNJ integre o Poder Judiciário, se limita ao controle administrativo e não ao jurisdicional, não possuindo como principal característica o julgamento de ações comuns, mas apenas de julgar processos contra membros ou órgãos do Judiciário, bem como dos seus serviços auxiliares, serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado.

Dito isso, esse órgão jurisdicional foi acionado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), em desfavor de dois cartórios da comarca de São Paulo, que lavraram documentos registrando uniões estáveis poliafetivas.

O julgamento, iniciado em abril de 2018, foi encerrado em 26 de junho de 2018, em que, por maioria, de 8 votos a 6, julgou procedente o pedido, para proibir os cartórios de registrarem uniões estáveis poliafetivas, não gerando efeitos dos registros já realizados. A citação que segue trata dessa questão:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. [...]⁵. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser

uma espécie do gênero “poliamor”.6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”.7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação.

Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem conseqüências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.11. **A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.**12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos. 13. Pedido de providências julgado procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001459-08.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 48ª Sessão Extraordinária - julgado em 26/06/2018, grifos nosso.)

Importa, também, registrar as divergências apresentadas pelos conselheiros. Nesse sentido, para o conselheiro Aloysio Corrêa Da Veiga que votou parcialmente divergente, sendo acompanhado por 4 (quatro) conselheiros, as partes deveriam poder se valer de escritura pública de declaração de sociedade de fato para que as uniões estáveis tivessem efeitos patrimoniais, para eventual caso de dissolução da sociedade, embora este não fosse suficiente para gerar efeitos sucessórios.

Já o conselheiro Luciano Frota votou integralmente divergente, entendendo pela improcedência do pedido, pois para ele proibir a formalização de uniões poliafetivas, significa a perpetuação da situação de exclusão e negação de cidadania não harmoniosa com os valores da democracia, devendo ser outorgada proteção social por considerar base da sociedade.

Desse modo, as Corregedorias-Gerais de Justiça tiveram que proibir os cartórios dos seus Estados de lavrar escritura pública de uniões poliafetivas, afetando por consequência, as uniões estáveis simultâneas, que acabam por figurar uma espécie de poliamor, tendo em vista que não faz parte da monogamia. Assim, imperou na decisão o princípio da monogamia, em detrimento da autonomia privada das partes, determinando mais uma vez que não poderão constituir lícitamente uma união estável com mais de uma pessoa.

2.4 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA – SEGUNDA INSTÂNCIA

Visto o posicionamento dos tribunais superiores e do CNJ, é necessário agora observar o comportamento dos tribunais inferiores, especialmente porque por serem separados por região ou estado, proporciona uma maior proximidade ao caso em concreto permitindo a adoção de fundamentos do direito mais correlacionado à realidade fática da sociedade.

2.4.1 O entendimento dos Tribunais Regionais Federais

Os Tribunais Regionais Federais, ocasionalmente, também precisam tratar acerca do reconhecimento das famílias simultâneas, quando precisam definir os seus efeitos para fins previdenciários. Mas, antes de realizar a revisão jurisprudencial do Tribunal Regional Federal (TRF), é necessário realizar uma breve visitação surgimento do próprio órgão, considerando o seu surgimento.

Com a Constituição de 1946, foi criado um órgão denominado Tribunal Federal de Recursos (TFR), que julgava, em grau recursal, as ações que envolvessem interesses da União, firmando também enunciados sumulares para direcionar os julgamentos lá realizados. Em 1988, o constituinte decidiu por extinguir o referido órgão, optando pela criação do Tribunal Regional Federal que responderia pelos

processos, em grau recursal, de interesse da União. A mudança principal é que os órgãos seriam, a partir de então, regionalizados em cinco tribunais.

Além disso, foi criado o Superior Tribunal de Justiça que passaria a ser a última instância para o julgamento de matérias infraconstitucionais tanto da justiça comum, quanto da justiça federal.

Tratar sobre o Tribunal Federal de Recursos se torna necessário, pois, a partir da investigação histórica, podem ser compreendidos posicionamentos atuais. Sendo assim, ao julgar casos que possuíam como premissa o reconhecimento de famílias simultâneas, com a finalidade de se alcançarem os fins previdenciários, o TFR, em 13 de junho de 1984, sumulou o entendimento de que: “É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos” (BRASIL, 1984), através da Súmula 159.

Observa-se que é um posicionamento vanguardista, uma vez que não apenas é reconhecido o direito da companheira simultânea, mas a é assumido o papel da companheira como tal, e não como mera concubina.

Não por coincidência, os Tribunais Regionais Federais em dissonância aos entendimentos do STF e STJ, reconhecem a existência jurídica de famílias simultâneas em regime de casamento e uniões estáveis, inclusive indicando em alguns julgados a origem do posicionamento adotado, ao apresentar a Súmula 159 do TFR como jurisprudência. Ademais, seguem julgados exemplificativos das 5 regiões do TRF:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONCORRÊNCIA ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. RATEIO DO VALOR DO BENEFÍCIO. ARTIGO 77 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 159 DO EXTINTO TFR. PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA. FALECIMENTO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO À BENEFICIÁRIA REMANESCENTE: §1º DO ART. 77 DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. 1. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, assim reconhecida como a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88. 2. **Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado Marcilio Ferrini, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus ao restabelecimento de sua cota do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do ex-**

companheiro, a contar da data do cancelamento indevido. 3. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida. 4. **É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. (Súmula 159 do extinto TRF.)** 5. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Art. 77 da Lei 8.213/91.) 6. Com o falecimento da esposa do de cujus aos 21.06.2003, cessou a sua cota-parte da pensão e, a partir de então, o benefício deverá ser pago em sua integralidade, à autora, que é a única beneficiária remanescente. 7. [...] 11. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento e apelação da autora a que se dá provimento. (AC 0012948-81.2005.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 13/01/2009 PAG 35, grifos nossos.)

PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE DESDOBRADA ENTRECOMPANHEIRAS- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL- DUPLA UNIÃO ESTÁVEL-DANO MORAL- PEDIDO IMPROCEDENTE.I- De acordo com a Súmula 85 do STJ, nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito, a prescrição atinge somente as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. II- **Comprovada a dupla união estável, caberá dividir a pensão entre as companheiras concorrentes, como ocorre quando ao mesmo benefício concorrem a esposa e a companheira do beneficiário.** III – **Não há que se falar em anulação do ato administrativo do INSS que rateou o benefício entre a autora e a parte ré, se não houve a comprovação de irregularidade quanto às provas que demonstraram o direito da segunda ré ao gozo do benefício postulado.** IV- Não houve a demonstração de dano sofrido pela Parte Autora nesse sentido, ante tudo o que foi relatado na inicial e os documentos juntados aos autos. A inicial não descreve nenhuma consequência séria e grave decorrente dos fatos nela relatados, e nem qualquer incidente ou tratamento inadequado por parte de qualquer agente relacionado nos fatos, tendo feito menção requerendo tal indenização totalmente *en passant*. V – Apelação desprovida. (TRF2 APELRE0002402-09.2010.4.02.5110, Desembargador MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 30/05/2018, grifos nossos.)

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RATEIO COM A ESPOSA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.**1. (...) 4. Convém destacar que restou comprovada a união estável do falecido com a autora, verifica-se que viviam como marido e mulher, o falecido manteve seu casamento concomitante com a união à autora, lhe prestando auxílio financeiro e emocional.5. **Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo (02/01/2013), devendo o benefício ser meado com a esposa Eunice Amorim Sanches na proporção de 50% para cada uma, conforme determinado pelo juiz sentenciante.** 6. Apelação do INSS parcialmente provida e apelação da autora

improvida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005533-27.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 20/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020, grifos nossos.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRAS. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RATEIO. PARTES IGUAIS. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício. 2. **Comprovada a existência de união estável à época do óbito por início de prova material, corroborada por robusta prova testemunhal, a dependência econômica da companheira é presumida, mesmo que o instituidor da pensão mantivesse mais de uma união estável à data do óbito. Comprovadas e caracterizadas as uniões estáveis, ambas as companheiras fazem jus ao benefício, mantendo hígida a divisão equânime dos valores, conforme já realizado administrativamente pela autarquia.** (TRF4, AC 0005690-75.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 12/09/2017, grifos nossos.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DE DUAS UNIÕES ESTÁVEIS. RATEIO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte. (...) 5. A união estável restou comprovada pela sentença de reconhecimento de sociedade de fato, proferida em processo que tramitou na Comarca de Bananeiras/PB, reconhecendo a convivência marital entre a autora e o de cujus por um período superior a 20 (vinte) anos. Além disso, a qualidade de companheira restou corroborada pela prova testemunhal. 6. **Impõe-se a concessão da pensão por morte, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor percebido pela atual beneficiária, a partir da data do requerimento administrativo.** 7. Juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e RE com Repercussão Geral nº 870.947/SE. 8. Correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que está em harmonia com o REsp Repetitivo 1.495-146-MG. 9. Apelação parcialmente provida, quanto aos juros moratórios. (TRF5 PROCESSO: 08149888420184050000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 22/11/2018, grifos nossos.)

Noutro giro, é importante destacar a presença de julgados que reconhecem a pluralidade dessas uniões estáveis, não só quando presente duas companheiras ou uma companheira e uma esposa, mas também quando presente um terceiro relacionamento, que merece ser protegido tanto quanto os demais. Segue citação mais esclarecedora:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. **UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. ADMISSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL DA CO RÉ COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À AMBAS. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.** 1. (...) 3. Comprovada a vida comum e a estabilidade da união, há de se reconhecer a união estável e, conseqüentemente, a dependência econômica da companheira em relação ao instituidor do benefício de pensão por morte, pois se trata de dependência presumida, a teor do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. 4 (...). Assim, vigora na esfera jurisdicional a liberdade probatória, sendo válida a comprovação de união estável por quaisquer meios de prova em direito admitidos, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. No mesmo sentido: STJ, REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 357. 5. **Observe-se que a jurisprudência ainda não está pacificada quanto à juridicidade do reconhecimento de uniões estáveis concomitantes e o conseqüente direito ao rateio da pensão por morte. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por exemplo, não reconhece o direito ao rateio de pensão em uniões estáveis paralelas, conforme exegese esposada no PU 0527417692010405830, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329. Entretanto, o TRF - 1ª Região tem reconhecido a possibilidade de rateio de pensão por morte a companheiros que viveram em uniões estáveis simultâneas, interpretação à qual se filia este órgão julgador, [...]. 6. [...]. Além da consistente prova documental, a análise objetiva dos depoimentos prestados revela a contento a condição de companheira de Irmãr até o óbito do instituidor da pensão. 7. Desse modo, a análise conjunta do acervo probatório não deixa dúvidas sobre a qualidade de dependente de Irmãr e o do conseqüente direito à percepção da pensão por morte [...]. 8. **Como bem lembrado pelo MM Juiz Sentenciante, "o que se verifica, na verdade, é que Alvim, além da ex esposa, relacionou-se com outras duas mulheres, de forma concomitante a partir do primeiro semestre de 2004 até o seu falecimento, em julho de 2005. Portanto, é legítima a divisão do benefício de pensão por morte entre a ex-esposa e as duas companheiras, observadas as respectivas cotas partes."** Por tais razões, a r. sentença deve ser mantida em sua integralidade. 9. Apelação da parte autora a que nega provimento. (TRF1 - AC 0001732-66.2006.4.01.3807, JUIZ FEDERAL DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 22/10/2019 PAG., grifos nossos.)**

Desse modo, a partir da análise dos julgados do TRF, se conclui que, embora algumas regiões sejam mais exigentes para o reconhecimento das uniões estáveis paralelas, especialmente as uniões estáveis de fato, uma vez observada a configuração da entidade familiar mediante seus atributos, bem como notada a dependência econômica – que é presumida para alguns tribunais –, é pacificado o reconhecimento de mais de uma entidade familiar criada a partir de um casamento e

uma união estável ou mais de uma união estável, sendo concedida parte da pensão em favor da convivente, que será dividida, sempre na proporção de metade para cada família, na figura do seu dependente.

É interessante reconhecer que os julgados, ora apresentados, são posteriores aos primeiros dois julgados do STF acerca da impossibilidade do reconhecimento de famílias simultâneas imputando a uma dessas famílias o *status* de concubinato, impedindo o recebimento da pensão por morte pela suposta concubina. Pode-se ilustrar o posicionamento sobre o tema, através de julgado com relatoria da Desembargadora Taís Schilling Ferraz, da Quinta Turma do TRF4, na AC 5009985-13.2011.4.04.7100, que afirma não identificar impedimento a se repartir o benefício da pensão entre a esposa e a concubina, se o segurado se manteve casado e residindo com ambas, devendo apenas se atentar para o caso de ser a relação paralela duradoura, bem como com as características de uma relação conjugal.

Em resumo, a desembargadora compreende que o Estado deve proteger ambas as famílias, sem diferenciação, ressaltando que a Constituição já reconhece que o casamento não é o único vínculo capaz de dar origem à família, não estando o conceito de família cristalizado, e que o Direito deve evoluir para acompanhar as mudanças sociais, retratando a sociedade. Traz que a família deve ser núcleo de coexistencialidade público, estável e com base no afeto, com identificação na realidade social e não no direito positivado. Acerca das famílias paralelas, evidencia o tratamento marginalizado e que o direito não deve prestar à exclusão, lembrando o caráter inclusivo da Constituição Federal. Por fim, encerra considerando que a circunstância de haver duas relações conjugais paralelas e estáveis não se constitui impeditivo ao reconhecimento da existência de dois núcleos familiares e seus efeitos jurídicos.

Embora o posicionamento progressista do TRF fosse pacificado, inclusive indo diretamente de encontro ao que prelecionava a Suprema Corte nacional, a partir do julgamento do RE 1.045.273/SE pelo STF, o TRF3 já apresenta mudança no entendimento predominante, adotando, por ora, a impossibilidade do reconhecimento de união estável simultânea ao casamento e por consequência, do rateio da pensão, pois, embora reconheça o relacionamento amoroso dos conviventes, afirma que esse

não faz jus aos efeitos previdenciários para o Supremo Tribunal Federal, nos termos constatados na seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RELACIONAMENTO SIMULTÂNEO À MANUTENÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.** DEVOLUÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I - O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1169289, com repercussão geral reconhecida (Tema 1037), considerou ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários, fixando a seguinte tese: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro". II - **Embora se reconheça a existência do relacionamento mantido entre a autora e o de cujus, aquela não ostenta o direito ao recebimento da pensão por morte, ante a manutenção do casamento daquele com a corré, com base na decisão da Suprema Corte, que não admite a existência simultânea de mais de uma entidade familiar. (...)** Embargos de declaração da parte autora prejudicados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004039-57.2016.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 17/03/2021, Intimação via sistema DATA: 19/03/2021, grifos nossos.)

Observa-se, portanto, uma regressão de posicionamento de um Tribunal que, de forma prevalente, assumia posição progressista com o reconhecimento de uniões estáveis paralelas à outra união ou casamento, a fim de contemplar os efeitos jurídicos previdenciários a todas as entidades familiares do segurado, mas que, a partir do julgamento do STF da RE 1.045.273/SE, no ano de 2020, toma posicionamento conservador, de modo a seguir orientação jurisprudencial da Suprema Corte brasileira.

2.4.2 O entendimento dos Tribunais Estaduais

De modo a finalizar a análise jurisprudencial acerca do reconhecimento das famílias simultâneas nos tribunais brasileiros, cabe discorrer sobre o posicionamento

dos Tribunais Estaduais, onde se manifestam a maior variedade de posicionamentos. Os tribunais não são uníssonos, vez que ora entendem pelo reconhecimento de famílias concomitantes paralelas e as suas repercussões, ora em prol da primazia do princípio da monogamia, triunfando a impossibilidade desse reconhecimento.

Há de se acentuar que, embora amplamente divergente, o posicionamento majoritário dos tribunais estaduais brasileiros é pela impossibilidade do reconhecimento da pluralidade familiar, exemplificado neste estudo, na forma de julgados dos tribunais de Goiás e da Paraíba, que têm esse posicionamento pacificado. Observe-se:

TRIPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO 'POST MORTEM'. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. **RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS E SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Impossível à pretendida extinção do processo por ilegitimidade da parte, qual seja, espólio, por contrastar com os princípios da instrumentalidade, economia e celeridade do processo, pois representaria tão somente alterar os nomes dos réus. Precedente do STJ. 2. Dos requisitos inerentes à configuração da união estável. Sob a tônica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: publicidade; continuidade; durabilidade; objetivo de constituição de família; ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presentes em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros, o que não restou comprovado em relação a uma das uniões estáveis. 3. **Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, bem como desta Corte de Justiça, inadmissível é o reconhecimento de uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas.** APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, Apelação (CPC) 0353336-57.2012.8.09.0175, Rel. Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2020, DJe de 21/10/2020, grifos nossos.)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONCUBINÁRIA CONCOMITANTE A CASAMENTO VÁLIDO.** ACERVO PROBATÓRIO. COLISÃO COM A TESE RECURSAL. **FALECIDO. PERMANÊNCIA DO ESTADO DE CASADO E CONVIVÊNCIA COM SUA ESPOSA, ATÉ O ÓBITO. IMPEDIMENTO À CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL COM A AUTORA.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e

a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que não se identifique os impedimentos constantes no art. 1.521, do Código Civil. - **O relacionamento amoroso paralelo ao casamento não pode ser alçado ao nível da união estável, porquanto inexistente neste caso o ânimo do convívio exclusivo com o propósito de constituição de família.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002655320158150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 08-03-2018, grifos nossos.)

Os tribunais adotam a mesma doutrina utilizada pelo STJ, se referenciando, frequentemente, a este tribunal superior, alegando, especialmente, a vedação do Código Civil à contração de nova união, quando já existente união anterior. Porém, conforme informado anteriormente, o tema não é uniforme entre os tribunais, e inclusive, em significativa parte dos tribunais estaduais o tema não é uniforme entre as suas próprias Turmas Recursais, sendo possível observar parte dos julgados a favor das famílias simultâneas, enquanto outra parte julga de forma contrária. Isso pode ser verificado a partir de exemplos dos julgados recentes dos estados da Bahia e Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. 1. Para a caracterização da união estável é preciso que esteja configurada, de forma inequívoca, a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. 2. No caso, do conjunto probatório documental e testemunhal trazido aos autos, constata-se que a postulante alcançou êxito ao comprovar a convivência familiar. 3. **A existência de uniões estáveis simultâneas têm se tornado cada dia mais comum na sociedade atual, tendo jurisprudência se orientado no sentido de reconhecer entidade familiar em ambos os relacionamentos, desde que presentes os traços característicos dessas uniões.** 4. Apelo conhecido e provido. (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0017670-24.2009.8.05.0001, Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 18/06/2019, grifos nossos.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA A CASAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO. ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0308104-

36.2013.8.05.0001, Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 29/01/2019, grifos nossos.)

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. PROVA DA UNIÃO. EFEITO DE SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. Caso em que não há debate entre as partes acerca da viabilidade jurídica do reconhecimento de uniões paralelas. O argumento da ré/apelante é o de que a sentença atacada violou decisão proferida na Justiça Federal, no sentido de que a autora/apelada, por ocasião do óbito do companheiro, não mantinha união estável. Contudo, a ação que correu na Justiça Federal tinha por objeto verificar relação jurídica pertinente à Previdência Social. Aquela sentença não encerra o debate acerca da existência de estado de fato da pessoa (reconhecimento de relação de companheirismo more uxório), relação essa que atrai a competência do juízo estadual. Desse modo, é viável perquirir neste processo a união estável da autora/apelada. **E vindo prova segura de que a união estável da autora perdurou até o óbito do companheiro, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a união da apelada, paralela à união da apelante.** NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível, Nº 70079360764, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 26-09-2019, grifos nossos.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO E RELAÇÃO EXTRACONJUGAL SIMULTÂNEAS. Consoante entendimento desta Corte e do e. Superior Tribunal de Justiça, é inviável o reconhecimento de união estável simultânea ao casamento quando mantida a vida em comum entre os cônjuges. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70081011553, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 29-05-2019, grifos nossos.)

Quanto aos precedentes que se reconhecem como positivos, relativos às famílias simultâneas paralelas, eles primam por reconhecer, em sua fundamentação, a realidade factual de cada família, sem trazer o olhar preconceituoso e marginal às famílias paralelas, mas observando, de forma concreta, a sua veracidade e as suas necessidades.

É inegável que em 2021, em razão do RE 1. 045.273/SE julgado pelo STF em dezembro de 2020, os tribunais estaduais passam a se uniformizar no sentido de acatar o entendimento da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, passando a não mais reconhecer as famílias paralelas.

Seguem considerações relacionadas ao exposto:

PREVIDÊNCIA Servidor Estadual – Policial Civil - Matrimônio – Existência – União estável – Reconhecimento judicial – Pensão por morte – Rateio – Impossibilidade: – Diante da jurisprudência firmada com repercussão geral no STF não é mais possível impor o rateio ao órgão previdenciário, sem prejuízo das interessadas pactuarem entre si a divisão do quinhão, em livre manifestação da vontade. (TJSP; Apelação Cível 1040391-93.2015.8.26.0053; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/04/2021; Data de Registro: 13/04/2021, grifos nossos.)

APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALECIDO QUE OSTENTAVA ESTADO CIVIL DE CASADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVADA SEPARAÇÃO DE FATO DO CÔNJUGE QUE, INCLUSIVE, TINHA CONHECIMENTO DE RELACIONAMENTOS EXTRACONJUGAIS E DA FILHA HAVIDA COM A REQUERENTE. CONJUNTO INSTRUTÓRIO INCAPAZ DE DETERMINAR A CONVIVÊNCIA MARITAL EXCLUSIVA PELO OBITUADO. SÓLIDO ENTENDIMENTO DA C. CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE NÃO RECONHECER COMO RELACIONAMENTO INDICATIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA AQUELA SIMULTÂNEA AO CASAMENTO, QUANDO NÃO ESTIVER DEMONSTRADO O AFASTAMENTO, AINDA QUE AUSENTE DECRETO JUDICIAL, DO PARCEIRO COM VÍNCULO MATRIMONIAL. IMPEDIMENTO CONSTANTE DO ART. 1.723, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ 0002738-32.2015.8.19.0033 – APELAÇÃO, Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 26/01/2021 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, grifos nossos.)

Apelação CÍVEL. Ação Declaratória de Reconhecimento e dissolução de União estável post mortem. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA. provas documentais e testemunhais que indicam que o falecido convivia maritalmente com a requerente desde a década de 90 até a data de seu falecimento. **IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES estáveis paralelas, mesmo existindo prova documental indicando que o de cujus convivia maritalmente com ambas, recorrente e recorrida. entendimento firmado pelo stf em sede recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. re 1045273.** inexistência de óbice legal para o reconhecimento da união havida entre requerente e FALECIDO. recurso conhecido e não provido. unanimidade. (Apelação Cível nº 202000731434 nº único0009183-77.2017.8.25.0082 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 01/03/2021, grifos nossos.)

A partir dessa análise jurisprudencial brasileira, pode-se concluir que, em geral, no que se refere às famílias simultâneas, os tribunais brasileiros julgam casos que têm

por objeto o reconhecimento de uniões estáveis paralelas, não se observando os casos em que as famílias são simultâneas consentidas, assim como pouco se nota os julgadores abordando sobre o conhecimento das esposas/companheiras anteriores às demais famílias.

Tal situação não é de se estranhar, pois, em regra na cultura brasileira, impera a monogamia, não sendo habitual a existência de um casal em que ambas as partes concordem que um deles, ou até mesmo que os dois tenham outro relacionamento simultâneo ao seu. Deve-se ressaltar: o fato de esse modelo de relacionamento não ser comum não anula o respeito que se deva ter por ele. A isso soma-se o fato de que famílias simultâneas consentidas tendem a gerar menos litígio, em comparação às famílias simultâneas paralelas, pois a partir do momento em que todas as partes têm conhecimento e concordam com a sua configuração familiar, é mais fácil dirimir os conflitos gerados, através de acordos ou de outras medidas extrajudiciais.

Todavia, a forma como é generalizada a família simultânea, tanto nas teses quanto na própria jurisprudência, demonstra a tendência a adotar para as famílias simultâneas consentidas a mesma orientação jurisprudencial atualmente empregada às famílias paralelas.

À vista disso, o que se pode concluir da revisão jurisprudencial é que, por muito tempo, apenas os tribunais inferiores tinham a tendência de admitir a existência das famílias simultâneas, o que se dá, provavelmente, em razão da proximidade desses tribunais com a realidade concreta, com as verdades e necessidades de cada família individualmente considerada.

Em contraposição, os tribunais superiores, ao tratarem apenas de matéria de direito, se aproximam muito mais do dever-ser, tendo, portanto, preferência pela literalidade da lei em contraste às suas repercussões socioculturais -embora seja a família simultânea um modelo familiar mais antigo do que a própria existência da nação brasileira -, adotando um segmento eminentemente conservador e marginal, não obstante seja indiscutível evidenciar que há um movimento, na Corte Superior, que pretende resguardar a Constituição brasileira, em reconhecer a existência jurídica das famílias simultâneas, diante da observância da realidade brasileira, conforme amplamente discutido ao longo deste capítulo.

A partir dessas considerações, se vislumbra que, em que pese esteja havendo uma mudança paradigmática no Supremo Tribunal Federal, já começando a se discutir amplamente sobre o reconhecimento de famílias simultâneas, com votações muito apertadas, o posicionamento que prevalece é da impossibilidade desse reconhecimento, entendimento que está trazendo mudanças no posicionamento dos tribunais inferiores que costumavam reconhecer essas famílias, dando-lhes as repercussões jurídicas cabíveis.

3 O DESAMPARO JURÍDICO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Para iniciar o capítulo, é importante ressaltar que pesquisa realizada não teve a pretensão de privilegiar as famílias secundárias ou paralelas em detrimento das famílias tradicionais, mas proporcionar visibilidade para essas famílias e dar direcionamento para o deslinde de conflitos relacionados àquelas. Desse modo, no presente capítulo será apresentada situação de grande repercussão nacional, através do viés patrimonial, criando possíveis desdobramentos e ainda criadas outras situações, para que seja possível a análise em concreto das hipóteses de conflitos relativos a famílias simultâneas.

3.1 CONHECIMENTO DA ESPOSA OU COMPANHEIRA ANTERIOR DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL POSTERIOR

Nesta seção secundária, serão exploradas as repercussões das famílias simultâneas consentidas, dividindo-se em duas seções terciárias, a primeira, analisando as repercussões sob a perspectiva da companheira cuja união estável tenha sido constituída posteriormente a um casamento ou união estável anterior e a segunda, para observar as repercussões sob a perspectiva do companheiro que tenha constituído duas famílias simultâneas.

3.1.1 Repercussões para a companheira posterior

Um dos exemplos mais emblemáticos e de grande repercussão na sociedade brasileira, é do cantor e compositor de funk Wagner Domingues Costa, de nome artístico Mister Catra, o cantor faleceu em 9 de setembro de 2018 aos 49 anos de um câncer de estômago. O curioso no caso do Mr. Catra, é que o mesmo possuía 32 filhos e três esposas, tendo uma companheira que cuidava de todos os filhos, além de outras duas companheiras.

O que chama atenção nessa situação é que todas as companheiras sabiam da existência das famílias simultâneas de Wagner, inclusive morando no mesmo condomínio, embora cada uma tivesse a sua casa separada.

Nesse sentido, conforme diferenciado no primeiro capítulo, pode-se observar que, embora morassem no mesmo condomínio, cada uma dessas casas abrigava um

núcleo familiar distinto entre si com um mesmo indivíduo em todos eles, o que configura uma família simultânea.

Na realidade, após o falecimento do Mr. Catra, a primeira companheira já participou de entrevistas informando que aproximadamente sete meses antes do falecimento do cantor, as demais conviventes já não tinham mais contato com ele, bem como que não houve herança significativa a ser dividida, tendo em vista que morava de aluguel, e o falecido tinha o hábito de não guardar suas economias.

Independente do desenrolar fático da questão patrimonial de Mr. Catra que, a priori, não teve relevante repercussão jurídica, a configuração familiar do cantor pode ser utilizada como premissa para analisar possíveis consequências patrimoniais, caso outras hipóteses tivessem ocorrido ao longo desse período.

Destarte, suponha-se que uma das companheiras do cantor tivesse, antes do seu falecimento, interesse em dissolver a união estável de fato havida entre os dois. Para tanto seria necessário primeiro a união ser reconhecida. Conforme análise jurisprudencial, uma eventual ação de reconhecimento e dissolução de união estável, provavelmente, não teria procedência, vez que, não obstante parte dos tribunais inferiores reconheçam as uniões estáveis simultâneas, a maioria dos tribunais brasileiros ainda reconheceriam esse relacionamento como concubinato, consubstanciados na orientação jurisprudencial do STF e do STJ, que impedem o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.

De acordo com a revisão jurisprudencial feita no Capítulo 3, os tribunais inferiores vêm, cada vez mais, se posicionando no sentido de não reconhecer uniões estáveis simultâneas, especialmente após o julgamento da RE 1.045.273/SE pelo STF, ainda que a união estável fosse de conhecimento e aceitação de todos os envolvidos em todos os relacionamentos. Por consequência da impossibilidade do reconhecimento jurídico dessa união estável, a companheira interessada sequer poderia adentrar ao mérito dos pleitos sobre a partilha dos bens ou da pensão alimentícia, visto que os direitos são restritos aos casos de uniões estáveis reconhecidas pelo Estado.

A companheira, também, não conseguiria pleitear ao direito real de habitação, reconhecido como garantia para o companheiro sobrevivente da união estável, na tese nº 8 da Edição nº 50 sobre União Estável do STJ: “O companheiro sobrevivente

tem direito real de habitação sobre o imóvel no qual convivia com o falecido, ainda que silente o art. 1.831 do atual Código Civil”, ficando assim, desamparada perante o judiciário brasileiro, conforme pode ser exemplificado no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA. 1. [...] 4. **O objetivo da lei é permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar.** 5. Recurso especial não provido.” (STJ- REsp 1582178/RJ, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018, grifos nossos.)

Imagine-se, então, que, com o falecimento do cantor, uma de suas companheiras pretendesse buscar os seus direitos sucessórios. Mais uma vez, a companheira interessada teria que buscar o reconhecimento desta união estável para após, buscar a sua dissolução, causada pelo evento morte. No capítulo 3 desse estudo, foi amplamente debatido acerca desses direitos sucessórios, oportunidade em que se vislumbrou que os tribunais superiores são uníssomos em não reconhecer o direito à pensão alimentícia, por morte, para companheira simultânea, enquanto o TRF e alguns Tribunais Estaduais, por sua vez, já reconheceram direitos a essas companheiras.

Nesse seguimento, apesar de se identificar a tendência do posicionamento dos Tribunais de não reconhecerem os direitos à eventual herança deixada pelo *de cujus*, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já admitiu a existência das famílias simultâneas consentidas, reconhecendo os seus direitos, pois, para o relator ao concordar com a existência de outra família, os interesses de ambas famílias devem ser preservados, uma vez que havendo a transparência entre todos os envolvidos, os impedimentos previstos no Código Civil para pessoas casadas, são equivocadamente exacerbados.

Segue a ementa do referido caso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO. CABIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. I. Presente prova categórica de que o relacionamento mantido entre a requerente e o falecido entre 08/2000 e a data do óbito dele se dava nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil, mas também a higidez do vínculo matrimonial do de cujus até o mesmo momento. **Caso provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento e sem a separação de fato configurada, deve ser, sim, reconhecida como união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, o que aqui está devidamente demonstrado. Ora, se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas. Em havendo transparência entre todos os envolvidos na relação simultânea, os impedimentos impostos nos artigos 1.521, inciso VI, e artigo 1.727, ambos do Código Civil, caracterizariam uma demasiada intervenção estatal, devendo ser observada sua vontade em viver naquela situação familiar. Formalismo legal que não pode prevalecer sobre situação fática há anos consolidada. Sentimentos não estão sujeitos a regras, tampouco a preconceitos, de modo que, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, indispensável que o julgador decida com observância à dignidade da pessoa humana, solidariedade, busca pela felicidade, liberdade e igualdade.** Deixando de lado julgamentos morais, certo é que casos como o presente são mais comuns do que pensamos e merecem ser objeto de proteção jurídica, até mesmo porque o preconceito não impede sua ocorrência, muito menos a imposição do “castigo” da marginalização vai fazê-lo. Princípio da monogamia e dever de lealdade estabelecidos que devem ser revistos diante da evolução histórica do conceito de família, acompanhando os avanços sociais. II. [...] Apelação parcialmente provida, por maioria. (Apelação Cível, Nº 70082663261, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoé Cezar, Julgado em: 08-10-2020, grifos nossos.)

Isso posto, pode-se apurar que não há acervo jurisprudencial significativo acerca das famílias simultâneas consentidas, o que não é grande surpresa, pois, em concordância com o que já fora constatado no capítulo anterior, por ser o Brasil um país de cultura essencialmente – mas não exclusivamente – monogâmica, não é habitual a presença de famílias simultâneas consentidas, além de que, quando há uma delas, o fato é escondido da sociedade por medo de repressões públicas.

Além disso, o fato de serem as famílias simultâneas consentidas por si só geram a tendência à diminuição de litígios, pois, quando todas as partes têm conhecimento

e concordam com a sua configuração familiar, é mais fácil dirimir os conflitos gerados através de acordos ou de outras medidas extrajudiciais. Contudo, é necessário pontuar, que assim como quando tratada das famílias paralelas, os tribunais inferiores saem na vanguarda ao ter interesse na conduta das partes, em especial da esposa que aceitou a condição de ter o seu marido outra família, reconhecendo a existência das famílias, dando a devida proteção jurídica para todos os envolvidos.

3.1.2 Repercussões para o companheiro com mais de uma família

Agora, se considere outra hipótese: João é casado com Maria e vive em uma união estável de fato com Ana, os três envolvidos estão cientes e concordam com o molde familiar em que vivem. Ocorre que a Ana dispõe de muitas posses e tem apenas herdeiros colaterais.

Por lógico, em caso de separação do casal – João e Ana –, não conseguirão realizar a dissolução judicialmente, haja vista que os tribunais brasileiros tendem a não reconhecer uniões estáveis simultâneas em casos de dissolução por separação, não tendo João direito à pensão, tampouco a partilha dos bens. Entretanto, se pense que Ana vem a falecer. Nesse caso João teria direitos sucessórios?

Assim como na seção terciária anterior e pelos mesmos motivos, o companheiro não faz jus aos direitos sucessórios, como pensão alimentícia ou herança. Então, embora a falecida tenha compartilhado a vida com o seu companheiro, o seu herdeiro colateral, independente de possuir afinidade com a falecida, terá mais direitos do que o companheiro, demonstrando o desamparo perpetrado pelo estado em desfavor do companheiro. A princípio, não há o que se falar em direito real de habitação para o companheiro, uma vez que em razão de João possuir mais de uma família com diferentes sedes, o desfazimento de uma das sedes não perfaz a situação de desamparo do companheiro.

3.2 CONHECIMENTO DA COMPANHEIRA DA EXISTÊNCIA DE CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR

Uma situação comumente observada na cultura brasileira pode ser representada através do seguinte exemplo: Maria, dona de casa, 65 anos, é casada com João,

empresário, 70 anos, há 45 anos. Durante o velório de João, comparece Ana, 35 anos, que afirma que é companheira de João há 10 anos, fato que surpreende Maria pois acreditava possuir um relacionamento monogâmico com João. Ana tem provas de que o seu relacionamento com João era público, vez que residia com o seu companheiro, o que era de conhecimento de toda a sua vizinhança, família e colegas de trabalho de João, e que era contínuo e duradouro, elementos estes de uma união estável. João alegava para Maria que precisava passar semanas fora de casa em razão de viagem de trabalho.

De acordo com a jurisprudência pátria já analisada no capítulo anterior, se sabe que, via de regra, o relacionamento de Ana e João é classificado como um concubinato, visto que, em geral, não é possível o reconhecimento de uma união estável simultânea há um casamento. De acordo com a jurisprudência pátria já analisada no capítulo anterior, se sabe que via de regra, o relacionamento de Ana e João é classificado como um concubinato, pois em geral não é possível o reconhecimento de uma união estável simultânea há um casamento.

Porém, se pense que Ana, quando conheceu João, tinha acabado de completar um curso de graduação e ser contratada por uma empresa. Além disso, Ana residia na casa dos seus pais. A partir do seu envolvimento romântico com João, decidiram morar juntos. Ana juntou as suas economias e pagou junto a João um imóvel, que foi registrado em nome de João, local onde a mesma reside até os dias atuais. Acrescesse a isso a circunstância de ter João condicionado o futuro do relacionamento à exigência de Ana parar de trabalhar, pois ele compreende que deveria ser o provedor da casa. Para o bem da relação, Ana acatou o proposto. Dessa forma, Ana não auferia renda há 10 anos, sendo sustentada por seu companheiro, não possui experiência prática no mercado de trabalho e, sequer, é titular do imóvel em que vive.

Considere que Ana tinha conhecimento que o companheiro tinha uma cônjuge anterior. Para os tribunais brasileiros, diante da classificação do relacionamento como concubinato, é medida de justiça inseri-la sem qualquer amparo em um mercado profissional após 10 anos de inatividade, restringindo Ana aos direitos à meação, pensão alimentícia em caso de eventual separação, bem como em caso de falecimento do de cujus, permaneceria sem direito a pensão por morte, partilha desses

bens, menos ainda ao direito real de habitação, ou seja, de permanecer residindo no imóvel do casal, como é garantido à esposa ou companheira reconhecida pelo Estado.

A doutrina, contudo, já observa a necessidade de um olhar aprofundado para o caso em concreto, conforme refletem Gagliano e Pamplona Filho (2012):

No entanto, por vezes, esse paralelismo se alonga no tempo, criando sólidas raízes de convivência, de maneira que desconhecê-lo é negar a própria realidade.

Tão profundo é o seu vínculo, tão forte é a sua constância, que a(o) amante (frise-se) passa, inequivocamente, a colaborar na formação do patrimônio do seu parceiro casado, ao longo dos anos de união.

[...]

Firmada, pois, a tutela do Direito Obrigacional, indagamos se seria possível irmos mais além, para se admitir a proteção do próprio Direito de Família.

Não negamos essa possibilidade em situações excepcionais, devidamente justificadas.

[...]

Para que possamos admitir a incidência das regras familiaristas em favor da(o) amante, deve estar suficientemente comprovada, ao longo do tempo, uma relação socioafetiva constante, duradoura, traduzindo, inegavelmente, uma paralela constituição de núcleo familiar.

Tempo, afeto e aparência de união estável — admitindo-se a óbvia mitigação do aspecto da publicidade — são características que, em nosso sentir, embora não absolutas de per si, devem conduzir o intérprete a aceitar, excepcionalmente, a aplicação das regras do Direito de Família, a exemplo da pensão alimentícia ou do regime de bens. (GAGLIANO; FILHO, 2012, p. 407-409.)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça já apresentou exceção sobre o reconhecimento de direitos à concubina, como demonstrado em capítulo anterior. Foi reconhecida a parceira, o direito à pensão alimentícia a ser prestado pelo companheiro, devido ao longo relacionamento de mais de quarenta anos, possuindo a parceira à época do pleito setenta e três anos, apresentando problemas de saúde e sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, haja vista que o parceiro a sustentou durante o período em que estiveram juntos. É necessário salientar que se trata de uma exceção, não sendo o posicionamento habitual do referido tribunal.

A única possibilidade de se reconhecer a união estável em concomitância com o casamento ou de duas uniões estáveis e ver os seus direitos atendidos, é na circunstância de já haver separação de fato entre cônjuges ou companheiros

anteriores, essa hipótese é pacificada em todos os tribunais brasileiros, conforme pode-se observar no julgado do RE 590.779-1 Espírito Santo do STF:

“[...] É certo que o atual Código Civil versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união estável, realidade a consubstanciar núcleo familiar. Entretanto, na previsão está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que, se um deles é casado, esse estado civil apenas deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. [...]” (BRASIL, 2009, p. 6)

Isso por que a separação de fato encerra deveres, direitos e efeitos do casamento (DIAS, 2016), não configurando simultaneidade em caso de contração de nova união estável. Verificado que a hipótese de união estável concomitante com casamento em que as partes já se encontram paradas de fato não é controversa na jurisprudência brasileira.

3.3 A BOA-FÉ PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Agora passemos para uma nova hipótese, pensemos que Ana agiu em erro, pois o seu companheiro lhe garantiu que estava separado de fato e que, embora ainda estivesse casado, formalmente, não possuía qualquer contato com a suposta ex-esposa, ou ainda que Ana nem soubesse que o companheiro fora casado outrora.

Nesses casos, os tribunais brasileiros consideram que há a boa-fé da companheira e, por essa razão, a doutrina brasileira, a exemplo dos autores Gagliano e Pamplona Filho, consideram que “a proteção jurídica é medida de inegável justiça” (2012, p. 406), assim, reconhecem essa como uma união estável putativa, fazendo analogia ao casamento putativo, o que geraria repercussões patrimoniais para a companheira. Sobre o assunto Farias e Rosenvald (2017) defendem:

Outrossim, considerando que o casamento pode ser putativo (veja-se, a respeito, o art. 1.561 do Código Civil), quando, apesar de nulo ou anulável, um (ou mesmo ambos) cônjuge estiver de boa-fé (incorrendo em erro desculpável), não se vê motivo para impedir a caracterização de uma união estável como tal. Aliás, considerando o silêncio da norma Legal, trata-se de mero emprego da analogia como fonte do Direito, como reza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

É importante pensar no caso concreto. Se uma pessoa já casada resolve casar de novo (na constância do seu matrimônio) e não esclarece para a segunda noiva sobre o seu estado civil, induzindo a

mesma a erro, provada a boa-fé, ela poderá requerer ao juiz o reconhecimento da putatividade e, assim, obter efeitos concretos do casamento, como, por exemplo, o uso do sobrenome, o direito de receber. Alimentos etc. Ora, qual seria o motivo para tratar diferentemente a união estável? É claro que não existe qualquer fundamentação para justificar que alguém que foi enganado em um casamento obtenha efeitos que não seriam reconhecidos àquele que, também enganado, vivia em união estável. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 484-485.)

O STF já se pronunciou sobre o tema, a partir do voto vogal do Ministro Edson Fachin que, ao votar no Recurso Extraordinário 1.045.273 Sergipe, em que o companheiro pretendia o reconhecimento da sua união estável para fins previdenciários, alega que assim como no casamento, quando há a boa-fé, os efeitos devem ser preservados até a sentença anulatória, indo além, ao afirmar que a boa-fé se presume, inclusive propondo a tese já vista no terceiro capítulo, de que: “É possível o reconhecimento de efeitos previdenciários póstumos a uniões estáveis concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva” (BRASIL, 2020, p. 10). Contudo, ressalte-se que o voto vencedor, qual seja o voto do relator, privilegiou o princípio da monogamia, sequer abordando a questão da boa-fé.

Nos termos do seguinte exemplo, o STJ ainda compreende que a comprovação da boa-fé subjetiva apesar de ser pressuposto essencial para o reconhecimento da união estável, não torna obrigatório tal reconhecimento, ou seja, mesmo que a companheira-concubina comprove a boa-fé subjetiva, ainda, assim, será possível que a sua união estável não seja reconhecida. Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE A CASAMENTO SEM SEPARAÇÃO DE FATO. 1. [...] 2. Consequentemente, mantida a vida em comum entre os cônjuges (ou seja, inexistindo separação de fato), não se poderá reconhecer a união estável de pessoa casada. **Nesse contexto normativo, a jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou de união estável concomitante a casamento em que não configurada separação de fato.** 3. [...]. 4. **Desse modo, não se revela possível reconhecer a união estável alegada pela autora, uma vez que não foi atendido o requisito objetivo para sua configuração, consistente na inexistência de relacionamento de fato duradouro concomitante àquele que pretende proteção jurídica.** 5. **Uma vez não demonstrada a boa-fé da concubina de forma irrefutável, não se revela cabida (nem oportuna) a discussão sobre a aplicação analógica da norma do casamento putativo à espécie.** 6. Recursos especiais do espólio e

da viúva providos para julgar improcedente a pretensão deduzida pela autora. (REsp 1754008/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/03/2019, grifos nosso.)

Já nos demais tribunais, assim como o reconhecimento de uniões estáveis em geral, existem múltiplos entendimentos ainda não alinhados.

O que se demonstra, mais uma vez, é o privilégio do dever-ser sobre o caso em concreto, pois ainda que a companheira não tivesse conhecimento da situação a que se expôs, corre verdadeiro risco de não possuir seus direitos preservados, afinal o que pode ser uma prova irrefutável para o julgador? Assim, em razão de um olhar essencialmente conservador que privilegia, mais uma vez, o companheiro causador do erro em detrimento da companheira que acreditava agir de acordo com os costumes, esta não terá salvaguardada a sua dignidade, ao perder não só o seu direito à meação e/ou herança, pensão alimentícia, bem como ao seu direito real de habitação, sucedendo à evidente desamparo jurídico.

3.4 UNIÃO ESTÁVEL *VERSUS* SOCIEDADE DE FATO

Em outra perspectiva, podemos explorar as repercussões da companheira que não teve reconhecida a sua união estável simultânea. Na maior parte dos casos, essas companheiras são classificadas como concubinas pela justiça. Desse modo, não poderá pleitear a ação de reconhecimento e dissolução de união estável, mas apenas a dissolução de sociedade de fato.

É necessário revelar que a companheira, em busca do reconhecimento e dissolução da união estável, teria, como única alternativa, ajuizar ação de dissolução de sociedade de fato. Ou seja, a mudança de denominação de companheira para concubina, traz diversas consequências negativas, a iniciar pela ação que se modifica, assim como a sua competência. Nesse sentido, enquanto a ação de dissolução de união estável é movida na Vara de Família, julgada por um magistrado especializado nos tipos de demandas de natureza familiar, a ação de dissolução de sociedade de fato é ajuizada na Vara Cível (TARTUCE, 2019), o que além de não permitir um olhar especializado sobre o tema, impossibilita o pleito de alimentos e a meação, notadamente cabível na ação em favor de uma companheira.

Então, se a suposta concubina se absteve de uma atividade remunerada a pedido do convivente, permanecendo nessa configuração familiar por anos, posteriormente se findando o relacionamento, tendo a companheira dificuldades de se reinserir no mercado de trabalho, diferentemente das esposas e das demais conviventes, essa companheira não terá o direito a pleitear pensão alimentícia, ainda que seja temporária.

Com a dissolução de sociedade de fato, a concubina poderá partilhar o patrimônio adquirido pelo esforço comum, com base no Enunciado Sumular 380 do STF: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL, 1964), mas, ainda assim, sairá prejudicada em cotejo à companheira reconhecida, tendo em vista que essa terá direito à meação.

Ao casar e ao registrar uma união estável, é conferido às partes o direito a escolher o regime de bens que irá reger o casamento/união estável. O regime mais comumente adotado é a comunhão parcial de bens, que é caracterizado pelo art. 1.658 do Código Civil como o regime em que “comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento”.

Por ser o mais comum, quando um casal não escolhe o regime de bens, automaticamente é registrada como a comunhão parcial de bens. Com isso, quando é ajuizada ação de reconhecimento de união estável, esse regime de bens será adotado, sendo-lhe assentido o direito à meação.

Entende-se por meação a metade que cabe a cada membro do casal, do seu patrimônio comum. Na meação, a presunção é absoluta, ou seja, se presume que todos os bens adquiridos onerosamente durante aquela relação são de ambos. Farias e Rosenvald tratam dessa questão, dizendo:

[...] Por isso, caracterizada a união estável, os bens adquiridos onerosamente, na constância da relação, pertencem a ambos os companheiros, não havendo, sequer, necessidade de comprovação do esforço comum (colaboração recíproca), que é presumido, de forma absoluta, pela lei.

Forma-se, assim, por presunção (absoluta) de lei, um condomínio (copropriedade) uma composses entre os companheiros de todos os bens adquiridos a título oneroso eventual na constância da união. (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p. 501)

Quando não reconhecida a união estável, a parte perde o direito à meação, lhe restando ajuizar a dissolução de sociedade de fato, a fim de buscar a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. A principal distinção entre a meação e partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum se evidencia na ausência de presunção dos bens adquiridos, pois, na partilha da sociedade de fato, para constatar o direito a aquele patrimônio, será necessário não só comprovar a participação na aquisição dos bens, mas os limites dessa participação.

No parecer de Tartuce (2019):

[...] os bens e rendimentos que devem compor a sociedade de fato são aqueles que foram adquiridos pelo esforço de ambos os cônjuges, cabendo a prova por quem alega o direito no caso concreto. Não há uma simples meação, pois a solução se dá no campo do Direito das Obrigações, especialmente com a regra que veda o enriquecimento sem causa prevista no art. 884 do Código Civil: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido”. Reafirme-se, pois esse é um ponto fundamental, que cabe ao cônjuge que pretende a divisão o ônus de provar quais bens e rendimentos foram adquiridos com a sua ajuda efetiva.

Os bens que compõem essa sociedade de fato devem ser divididos de acordo com os esforços e contribuições patrimoniais de cada um dos cônjuges. A título de ilustração, se um imóvel foi adquirido com 70% de contribuição de uma parte e 30% de contribuição da outra, assim deve ser partilhado. Frise-se que não se trata propriamente de uma meação, regida pelo Direito de Família, mas de divisão de acordo com o que cada uma das partes efetivamente auxiliou na aquisição onerosa. (TARTUCE, 2019, p. 298)

Assim, se, por exemplo, o companheiro não permitisse à companheira-concubina exercer atividade profissional, tendo comprado imóvel para viverem juntos e a mesma, exercido ao longo de dez anos atividades domésticas, a significativa maioria do patrimônio teria sido adquirido pelo companheiro. Nesse caso, a companheira-concubina poderá apenas pleitear o direito de reaver apenas o patrimônio adquirido pelo esforço comum que, possivelmente, não é suficiente sequer para custear o imóvel em que vivia, tendo em vista que a mesma não auferia renda, causando como possível consequência a sua expulsão do imóvel, vez que o imóvel é de titularidade do companheiro, pois ela não possui direito real de habitação. Por essa constatação, Dias (2016) discorre sobre o assunto:

O legislador, além de não regular as relações extramatrimoniais, com veemência negava consequências jurídicas a vínculos afetivos fora do casamento, alijando qualquer direito à concubina. Tal ojeriza, entretanto, não coibiu os egressos de casamentos desfeitos de constituírem novas famílias, mesmo sem respaldo legal. Quando do rompimento dessas uniões, seus partícipes começaram a bater às portas do Judiciário. Viram-se os juízes forçados a criar alternativas para evitar flagrantes injustiças. Foi cunhada a expressão *companheira*, como forma de contornar as proibições para o reconhecimento dos direitos banidos pela lei à concubina. Porém, tal era a rejeição à ideia de ver essas uniões como família que a jurisprudência, quando ausente patrimônio a ser partilhado, as identificava como relação de trabalho, concedendo à mulher indenização por serviços domésticos prestados. No máximo, em face da aparência de um negócio, aplicava-se, por analogia, o direito comercial, e as uniões eram consideradas sociedades de fato. Ditos subterfúgios eram utilizados para justificar a partição patrimonial e evitar o enriquecimento injustificado do homem. Mas nada mais se cogitava conceder à mulher, nem alimentos, nem direitos sucessórios. (DIAS, 2016, p. 236-237)

Por oportuno, salienta-se que, na dissolução da sociedade de fato, não será considerada a possibilidade de indenização por serviços domésticos, como realizado outrora, conforme visualizado no primeiro capítulo, inclusive com jurisprudência pacificada no STJ, nas jurisprudências em tese, na tese nº 14, Edição 50, sobre União Estável:

Não há possibilidade de se pleitear indenização por serviços domésticos prestados com o fim do casamento ou da união estável, tampouco com o cessar do concubinato, sob pena de se cometer grave discriminação frente ao casamento, que tem primazia constitucional de tratamento. (Jurisprudência em Teses, tese 14, Edição 50.)

Para Dias (2016, p. 435), diante do repúdio do legislador e da jurisprudência em reconhecer as famílias simultâneas e da necessidade imperativa de garantir a sobrevivência dessa companheira não reconhecida, tendo em vista que a jurisprudência não está concedendo o direito aos alimentos, de forma a evitar o enriquecimento injusto do companheiro simultâneo, a solução encontrada seria impor a obrigação de indenizar serviços domésticos. Posicionamento também adotado por Sérgio Gischkow Pereira:

“o reconhecimento do concubinato deve ensejar indenização por serviços domésticos, antiga elaboração jurisprudencial que precisa ressurgir. É preciso recordar que, admitidos os alimentos na união estável, passou-se a entender que não haveria mais aquela espécie

de ressarcimento. Volta ele para os casos de concubinato, como este é definido no novo Código Civil. Isto, é claro, supondo-se que o concubino não possa obter partilha de bens adquiridos em comum (era assim anteriormente), porque não adquirido patrimônio durante a convivência ou porque não houvesse prova de contribuição (na sociedade de fato, que seria aplicável, é indispensável tal prova). **Em outras palavras: o concubino (segundo conceito do novo Código Civil) pode não receber alimentos, herdar e não ter participação automática na metade dos bens adquiridos em comum, mas terá em seu prol a sociedade de fato e a indenização por serviços domésticos prestados**". (PEREIRA, 2003, apud GONÇALVES, 2018, p. 291, grifos nosso.)

Por essa razão, não ter a união estável reconhecida pode acarretar em verdadeiro prejuízo à companheira-concubina, que terá direito exclusivamente à partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Sobre o tema, ainda pode suscitar o questionamento do enriquecimento sem causa do casal reconhecido em detrimento da companheira-concubina. A companheira-concubina não reconhecida de boa-fé, embora vivesse em uma entidade familiar, não tem reconhecido o direito à presunção de que metade dos bens adquiridos por aquele casal é seu, gerando, por consequência, um enriquecimento indevido do companheiro, apesar de este ter sido o único responsável pela situação, sendo inclusive, o único a agir de má-fé.

São considerações de Dias (2016):

Ainda se esforça o legislador em não emprestar efeitos jurídicos às relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar, chamando-as de **concubinato** (CC 1.727). No entanto, pretender elevar a monogamia ao *status* de princípio constitucional leva a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há **simultaneidade** de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um - ou, pior, a ambos os relacionamentos -, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o **enriquecimento ilícito** exatamente do parceiro infiel. Resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro. Essa solução, que ainda predomina na doutrina e é aceita pela jurisprudência, além de chegar a um resultado de absoluta afronta à **ética**, se afasta do dogma maior de respeito à dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2016, p. 70-71, grifos da autora.)

Nessa sequência, também há de se observar o risco do enriquecimento sem causa da esposa ou companheira reconhecida, uma vez que, em caso de falecimento

do cônjuge ou companheiro de má-fé, poderá ser destinatária de uma meação composta por bens que não ajudou em nada a adquirir.

A partir da discussão apresentada, é possível apurar que diferente do que pretende o Código Civil, existem muito mais modelos familiares e situações diversas presentes nas famílias brasileiras, sendo assim, deveria o legislador declarar, taxativamente, quais modelos familiares merecem proteção do Estado, marginalizando as demais? Outrossim, deve o judiciário interpretar a entidade familiar de forma restritiva, sem respeitar o momento e a realidade que a cerca, devendo, em verdade, imprimi-la em suas decisões?

O que se observa é o desamparo deveras desrespeitoso às famílias simultâneas, sejam elas consentidas ou paralelas, que tende prejudicar a família não formalmente constituída e que não tem sequer a possibilidade de ser registrada. Em verdade, o legislador não podendo negar a realidade das famílias simultâneas, deveria proteger os integrantes mais vulneráveis dessa relação, que são, normalmente, as mulheres das segundas ou demais famílias.

Por isso posto, diante da análise dos inúmeros exemplos e diferentes soluções para cada situação concreta, pode-se concluir que não deve o legislador restringir o significado de família, tampouco generalizar os seus efeitos, pois cada caso, em sua individualidade, pode gerar diferentes consequências. Com efeito, o que deve ser realizado é o estabelecimento de critérios, pelo legislador, a fim de direcionar os julgadores a adotarem decisões de maior justiça para todos os integrantes de todas as entidades familiares, sem que haja apenas uma família beneficiada em detrimento de outra família.

4 SUGESTÕES DE CRITÉRIOS PARA DIRECIONAR O JULGAMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Após constatação de que a maior parte dos tribunais brasileiros não reconhece a família simultânea como um modelo familiar válido, cabe discutir sobre a importância entre os princípios da autonomia privada e da monogamia, especialmente quando esses são conflituosos entre si. Cabe também, analisar sobre o cabimento do argumento da segurança jurídica amplamente utilizado pelos tribunais ao não reconhecerem as famílias simultâneas, sendo proposto logo em seguida sugestões para a partilha patrimonial de integrante de famílias simultâneas, em caso de seu reconhecimento.

4.1 AUTONOMIA PRIVADA *VERSUS* MONOGAMIA

De fato, a sociedade brasileira possui uma cultura essencialmente monogâmica, o que não é necessariamente positivo ou negativo, é apenas um fato. Assim, também, é o fato de existir no Brasil a poligamia, seja ela na forma de famílias poliafetivas ou de famílias simultâneas, consentidas ou paralelas. O problema surge, a partir do momento em que não há reconhecimento estatal dessas famílias, por não serem tão comuns ou visíveis na sociedade, com o seu conseqüente desamparo.

Essa situação, não só deve ser encarada como um preconceito infundado, mas também como modo de o Estado marginalizar ainda mais as entidades familiares que não se encaixam no padrão pretendido pelos legisladores e julgadores do país. Nessa esteira, embora esses não possuam o poder impedir a perpetração do preconceito em relação a essas famílias, têm o poder de influenciar a população a enxergar os outros modelos familiares como sendo modelos legítimos de família, inclusive porque o Estado sempre regulamentou normativas familiares, com o propósito de estabelecer os comportamentos que deveriam ser tomados pelos integrantes da sua sociedade.

Nesse sentido, ao permitir às famílias simultâneas o seu reconhecimento, o legislativo e judiciário brasileiro devolvem aos integrantes desmarginalizados a sua dignidade. Não se pode olvidar que o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio basilar para a Constituição brasileira, uma vez que o constrangimento consentido pelo Estado e a recusa em ofertar os mesmos direitos concedidos às demais famílias, denota verdadeira segregação e hostilidade, as quais são opostas a

outros dos princípios condutores do Estado brasileiro, sobretudo o princípio da igualdade.

Para além disso, é de indispensável relevância ressaltar a valorização da autonomia privada no direito contemporâneo. Para Farias e Rosenvald “o Direito das Famílias contemporâneo se apresenta como a expressão mais pura de uma relação jurídica privada, submetida, por conseguinte, ao exercício da autonomia privada dos indivíduos” (2017, p. 47). Sendo assim, na contemporaneidade, vem se estabelecendo que o Estado só deve se fazer presente para regular as garantias mínimas imprescindíveis, em especial nos casos de vulnerabilidade de algum dos seus integrantes. Com relação a esse tema, Farias e Rosenvald (2017) ainda pontuam:

Com a proteção constitucional dedicada à pessoa humana (intangível em sua dignidade, consoante preconiza o art. 1º, III, do Texto Magno), é preciso observar um movimento de limitação da presença do Estado nas relações familiares, respeitando a liberdade dos componentes dos núcleos familiares.

Trata-se de afirmação da autonomia privada na Direita das Famílias. Naturalmente, essa atuação estatal no âmbito das famílias tem de estar pautada pelo respeito à dignidade das pessoas, não sendo possível impor condutas atentatórias à liberdade de autodeterminação humana. A regra geral a ser obedecida, destarte, é o reconhecimento da autonomia privada, permitindo "que cada indivíduo cultive e desenvolva uma relação afetiva da maneira que mais lhe interessar" conforme o alerta de Leonardo Barreto Moreira Alves, em pioneira obra sobre o tema.

[...]

Com isso, o Estado não deve se imiscuir no âmago familiar, mantendo incólume o espaço de autodeterminação afetiva de cada pessoa humana componente do núcleo, permitindo a busca da realização plena e da felicidade, através das opções e comportamentos. É o que se convencionou chamar de família eudemonista, com os seus membros buscando a felicidade plena. Até porque a presença excessiva estatal na relação familiar pode asfixiar a autonomia privada, restringindo a liberdade das pessoas. (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p. 47-48)

A intervenção mínima do Estado nas relações familiares e a maximização da autonomia privada são incompatíveis com a imposição da monogamia nos moldes firmados no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a liberdade imposta pela autonomia permite à família escolher o modelo familiar em que pretende viver, bem assim, as garantias mínimas asseguradas às famílias e seus integrantes, em especial

os que se encontram em situação de vulnerabilidade, asseguram nos casos de união estável putativa, proteção ao membro ludibriado.

Em verdade, as famílias simultâneas não são uma novidade para a sociedade e para a justiça: elas existem e permanecer em negação não irá extingui-las, mas apenas desampará-las. Existem inúmeros casos, por exemplo, de famílias em que o companheiro que tem uma esposa ou companheira anterior, ciente de que a sua segunda companheira não terá os direitos sucessórios assistidos, realiza doações durante a comunhão, normalmente de imóveis ou outros patrimônios de valor, ou faz seguro de vida, lhe colocando como beneficiária, de forma a tentar amparar essa companheira-concubina, com valor que lhe seria de direito em eventual meação ou herança. Todavia, por ser prática comum entre os companheiros não reconhecidos, o Código Civil ao dispor em favor da família impede esse costume, conforme demonstram Farias e Rosenvald:

Com essa perspectiva, o sistema jurídico estabelece a vedação da prática dos seguintes atos em favor da concubina ou do concubino: (i) proibição de realizar doações em favor do concubino, sob pena e anulabilidade, no prazo de dois anos contados do término da relação conjugal (CC, art.550)²;(ii) proibição de estipular seguro de vida em favor de concubino, sob pena de nulidade (CC, art. 793)³;(iii) proibição de ser contemplado como beneficiário em testamento, seja a título de herança ou de legado, sob pena de nulidade (CC, art. 1.801, III); (iv) impossibilidade de receber alimentos (CC, art. 1.594). (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p. 468)

Mais recente, alguns companheiros, tentando driblar tal legislação, vêm realizando, ao longo da união estável, previdências privadas colocando as companheiras não reconhecidas pelo Estado como beneficiárias, de modo a minimizar o desamparo da sua família, haja vista que em regra não é permitida a inclusão destas companheiras, no rol de beneficiários em caso de direito à pensão por morte pelo INSS. A tentativa desses companheiros em proteger, preservar e amparar as suas companheiras evidencia o *affectio maritalis*, ou seja, a real intenção de constituir família. Nesse seguimento, não há de se acreditar que um homem médio vai tentar

²Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal. (Código Civil Brasileiro)

³ Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato. (Código Civil Brasileiro)

doar valor substancial de seus bens em vida, realizar seguro privado, colocar a parceira como beneficiária de seguro, ou realizar plano de previdência privada se essa parceria afetiva não for verdadeiramente consolidada.

4.2 SEGURANÇA JURÍDICA

Um dos argumentos utilizados, para justificar o impedimento do reconhecimento das uniões simultâneas, é a insegurança jurídica que tal reconhecimento poderia gerar diante da inexistência de regras legais nesse sentido e que nem todas as relações afetivas são dignas de proteção jurídica. Nesse contexto, é necessário esclarecer que as relações jurídicas que são merecedoras de proteção jurídicas são aquelas em que o Estado vislumbra que a sua não regulamentação poderá acarretar em patente vulnerabilidade jurídica para algum dos integrantes daquela relação.

A falta de segurança jurídica no julgamento de uniões estáveis simultâneas só existe em razão da ausência de consenso sobre os limites do princípio da monogamia no direito de família. Assim como é imprescindível legitimar juridicamente os modelos familiares baseados na pluriafetividade, é importante direcionar os julgamentos, a fim de que existam critérios que permitam prever a decisão que será tomada. Para tanto, a partir da análise jurisprudencial, bem como dos exemplos expostos nesta pesquisa, serão sugeridos três critérios para quando o regime de bens do casamento ou da união estável anterior forem a comunhão parcial de bens, para direcionar o julgador para a realização da divisão patrimonial das famílias simultâneas, sendo eles: i) longevidade de cada família; ii) intervenção familiar para saldo patrimonial; iii) manutenção do bem na família que o detém.

Acredita-se que, a partir da adoção dos critérios, não há o que se falar em insegurança jurídica na separação patrimonial dos bens, inclusive na questão previdenciária, principalmente nos casos de dissolução de união estável quando há casamento ou união estável anterior. Desse modo, os próximos tópicos servirão para aprofundar acerca de cada critério, orientando a sua aplicação.

4.3 CRITÉRIOS DE DIVISÃO PATRIMONIAL

Início esta seção terciária, esclarecendo que diferentemente do que foi apresentado até o momento, optei por escrever esse tópico predominantemente na primeira pessoa do singular, pois, a partir de agora, serão apresentadas sugestões de critérios criadas neste estudo, com a finalidade de direcionar os julgadores a decisões mais justas, visando dar maior equilíbrio patrimonial a todos os membros das famílias simultâneas em litígio.

4.3.1 Longevidade de cada família

Vislumbrada judicialmente a configuração de famílias simultâneas, seja das famílias simultâneas consentidas, seja das famílias simultâneas paralelas, o julgador deve passar a observar critérios pré-determinados para realizar a partilha dos bens, a iniciar pela longevidade de cada família.

Ao reconhecer a hipótese de famílias simultâneas para realizar a separação do patrimônio sem incorrer em injustiças, os tribunais estaduais se utilizam, em 2021, do conceito de triação. Criada em 2005, pelo desembargador Rui Portanova do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a triação surge a partir do conceito de meação, que é a metade do patrimônio do patrimônio comum do casal, pertencente a cada um dos dois integrante. No caso das famílias simultâneas, serão, no mínimo, dois casais e três integrantes, a triação será a terça parte do patrimônio daquelas famílias, pertencente a cada um dos três integrantes, consoante identifica-se nos julgados a seguir:

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. **MEAÇÃO (TRIAÇÃO)** Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. **Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de uniões.** DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70011258605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/08/2005, grifos nossos.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. FALTA DE

INTERESSE. RECONHECIMENTO DE DUAS UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CASAMENTO PUTATIVO. VIDA FINANCEIRA EM COMUM. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICAÇÃO DE BENS. ESFORÇO PRESUMIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONSTATAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO CPC/15. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5.1. É o que dispunha o art. 5º da Lei nº 9.278/96 e também decorre da interpretação do art. 1.725 do Código Civil, segundo o qual, repita-se, na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens, donde se comunicam os bens que sobrevierem aos companheiros, na constância da união estável. 5.2. **Assim, recai sobre o ex-companheiro que alega a incomunicabilidade o ônus da prova da situação excepcional. 5.3. **No caso, considerando que o ex-companheiro não comprovou que o imóvel situado em Valparaíso de Goiás, que os veículos Renault Clio, Fiat Uno Mille Way, Peugeot 206, Lifan X60 SR, bem como as aplicações financeiras na Caixa Econômica e no BRB são fruto de sub-rogação de bem particular anterior, revela-se escorreita a decisão que determina a partilha dos bens por triação.** 5.4. **A medida visa a evitar enriquecimento indevido e garantir o resultado útil do processo.** [...] (TJDFT – Apelação Cível Nº 1156834,2ª Turma Cível, Relator: Joao Egmont, Julgado em 27/02/2019, grifos nossos.)**

O advento da triação é uma grande conquista para as famílias simultâneas, que agora terão o seu direito equiparado às demais famílias. Contudo, ainda que seja um excelente salto para o judiciário, a partilha do patrimônio, quando realizada com as famílias simultâneas não devem ser em divididas igualmente entre as partes, a fim de que não incorra em injustiças e em enriquecimento indevido.

A triação é um modo simplório de realizar essa partilha, uma vez que não observa a realidade de cada família individualmente, por essa razão, tomou-se, na pesquisa, a compreensão de que cada caso deva ser analisado individualmente. Para tanto, uma das formas de analisar o caso em concreto é observando a longevidade de cada família. Não é justo, por exemplo, para uma família que se constituiu há vinte anos, ter o seu patrimônio simploriamente comparado ao da família simultânea que foi constituída há dez anos. Na triação, esse balanceamento não é feito, recebendo todas as famílias uma proporção igualitária.

Deste modo, a proposição que faço é que seja realizada que seja realizada uma partilha proporcional ao tempo de duração de cada família, uma vez que há de se observar a complexidade da família simultânea, embora não possa ser essa justificativa cabível para desmerecer o seu reconhecimento. Contudo, destaca-se de

logo, que a partilha indicada será a do companheiro simultâneo, pois a partilha dos bens da esposa e companheira, ou das companheiras permanecerá sob o regime da meação daquela família exclusivamente.

A partilha por longevidade de cada família será iniciada pela separação da fatia pertencente ao companheiro simultâneo que, assim como na triação, será de um terço do patrimônio adquirido ao longo do primeiro relacionamento. Os dois terços restantes serão divididos não de forma igualitária, mas de forma proporcional a cada família. Para isso, é necessário realizar a soma do tempo de cada família, que será igualado a 100%, podendo, a partir de então, se descobrir a porcentagem a que cada companheira ou esposa e companheira terá direito. Assim, será multiplicado o valor dos dois terços restantes pela porcentagem de cada família, chegando assim à quantia devida à esposa e companheira ou para cada companheira.

Para facilitar o entendimento, apresentarei um exemplo. Considere que João vive em regime de união estável com Maria há 20 anos, mas há 10 anos também vive em regime de união estável com Ana. O patrimônio comum de João encontra-se na quantia de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), todavia, tendo em vista que o seu crescimento patrimonial foi linear, as partes não sabem estabelecer o patrimônio que João auferiu nos últimos 10 anos. Sendo assim, o exemplo se encaixa perfeitamente no modelo de divisão por longevidade de cada família.

Nesse sentido, João terá direito a um terço do patrimônio de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), o que equivale a R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) e as companheiras juntas têm direito a R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais). A soma dos 20 anos do relacionamento de Maria e dos 10 anos do relacionamento de Ana resulta em 30 anos, que equivalem a 100% da proporção do tempo passado junto a João. Para vislumbrar o valor devido à Maria, deve-se considerar a proporção de que 30 anos equivalem a 100%, assim como 20 anos equivalerão à porcentagem do valor que Maria terá direito, que resultará em 66,67%. Dessa forma, Maria terá direito a 66,67% dos R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) a serem partilhados, resultando no valor de R\$ 1.466.740,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e seis mil setecentos e quarenta reais). No mesmo seguimento, fazendo a diminuindo o valor de R\$ 1.466.740,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e seis mil setecentos e quarenta reais) dos R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), pode-se encontrar a quantia devida à Ana, qual

seja, R\$ 733.260,00 (setecentos e trinta e três mil duzentos e sessenta reais). O valor auferido por Ana também pode ser alcançado realizando-se a mesma lógica utilizada para descobrir o valor obtido por Maria.

É importante notar que as famílias permanecem com a presunção absoluta, o esforço permanece sendo considerado mútuo, independente de quem adquiriu o patrimônio. O que mudará nesses casos será a constatação de a qual família pertence cada bem, a partir do tempo de existência de cada família.

4.3.2 Intervenção familiar para o saldo patrimonial

O critério de longevidade de cada família não é o único critério que pode ser adotado para estabelecer a partilha patrimonial de famílias simultâneas. Existem situações em que se utilizar desse critério pode ser o mesmo que permanecer incorrendo em injustiça. Por isso, um critério que também pode ser examinado para realizar a partilha patrimonial entre as famílias simultâneas é a participação de cada família para o resultado daquele saldo patrimonial.

Voltemos ao exemplo de João. Digamos que a Ana, companheira simultânea, é pessoa de grande influência na área em que João exerce atividade profissional e, por esse motivo, desde que constituíram uma família de fato o seu patrimônio quadruplicou. Seria justo, ao realizar a partilha dos bens, não levar esse fato em consideração? Maria, esposa de João, seria beneficiada em prejuízo de Ana, pois a contribuição da família de Ana durante aquele período para a formação daquele patrimônio foi de grande relevância. Tanto nos casos de famílias simultâneas consentidas, quanto nos casos de famílias paralelas, Maria deve, sim, ser beneficiada com o crescimento profissional de João, afinal o aumento patrimonial impactou a sua família, e a presunção absoluta do esforço em comum para a construção daquele patrimônio presentes, na meação e na triação, a impedem de ser excluída desse acréscimo patrimonial.

Desse modo, o que se sugere neste critério, é que seja realizada a triação exclusivamente do patrimônio adquirido durante o período em que há a concomitância dos relacionamentos, a fim de que todo o patrimônio seja dividido igualmente entre as duas famílias. Após realizada a triação e estipulado o valor devido à companheira posterior, deve ser realizada a meação da família da esposa ou companheira anterior

referente ao patrimônio adquirido durante o relacionamento do casal nos moldes monogâmicos.

Novamente, será apresentado exemplo para facilitar o entendimento. Considere que, durante os 10 primeiros anos de relacionamento com Maria, João acumulou o patrimônio equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), depois passou a constituir uma família paralela com Ana, que foi de fundamental importância para que o patrimônio de João tivesse um acréscimo exponencial, uma vez que Ana é pessoa de grande influência na área em que João exerce atividade profissional, bem como o apoiava a todo o momento. Assim, após 10 anos com Ana, período em que estava simultaneamente com Maria, o patrimônio de João era de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Diante da contribuição essencial de Ana para a formação do patrimônio de João nos últimos 10 anos, deverá ser realizada triação do patrimônio adquirido no período de simultaneidade, qual seja, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), ficando cada parte com R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Após dividido o patrimônio, João e Maria, terão direito à meação do valor excedente, adquirido da constituição dessa família até o período de simultaneidade que, no exemplo, representa a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ficando cada um com o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Esse valor, somado ao valor adquirido pela triação, resultará em R\$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil reais).

Se compararmos com o exemplo do item anterior, Ana que tinha tido como resultado final da partilha a quantia de R\$ 733.260,00 (setecentos e trinta e três mil duzentos e sessenta reais), terá direito a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), Maria, que tinha direito a R\$ 1.466.740,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e seis mil setecentos e quarenta reais), agora tem direito a 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil reais) e João de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), terá direito na circunstância ao valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil reais).

Importa ressaltar que, se esse modelo foi elaborado com o intuito de ser utilizado nas oportunidades em que a presença da família posterior afetou positivamente e diretamente ambas as famílias, podemos pensar nas situações em que a companheira posterior forneceu o dinheiro para o companheiro simultâneo abrir sua empresa, ou em que a companheira posterior arcava com todos os gastos do companheiro

simultâneo lhe permitindo alavancar nas suas finanças, por exemplo. Todavia, esse critério só poderá ser utilizado, quando for possível auferir o patrimônio adquirido a partir do momento em que foi constituída a família posterior, tendo em vista que esse valor é essencial para ter conhecimento do valor correto a ser partilhado para cada integrante de cada família.

Portanto, esses critérios deverão ser utilizados de forma alternativa, devendo ser adotada a partir da análise da situação em concreto, especialmente quanto às provas carreadas nos autos, pois, para a adoção do segundo critério, é imprescindível um processo munido de todos os valores essenciais.

4.3.3 Manutenção do bem na família que o detém

A família simultânea, em especial a família paralela, que não tinha conhecimento acerca da sua situação familiar, passa por muito sofrimento, motivo pelo qual deve-se buscar manter ao máximo o status quo anteno que for possível. Por isso, ao realizar a divisão patrimonial, o julgador deve observar com qual família se encontra cada bem e buscar mantê-lo no mesmo núcleo.

A situação mais notória é a que concerne aos bens imóveis, vez que costumam ser os bens com maior valor econômico e afetivo. A propriedade do companheiro, em que reside a família não reconhecida, pela lógica aplicada na maioria dos tribunais, pertence à família reconhecida, tendo em vista que via de regra os bens de um casamento ou de uma união estável são comunicáveis.

Todavia, sendo reconhecidas as famílias simultâneas, o imóvel que figura como sede de cada família, ou seja, o lar de cada família deverá permanecer com a mesma família, não devendo, a princípio, a companheira ou esposa de uma família se tornar proprietária do bem da outra família. Caso o valor da partilha devido à companheira seja muito inferior ao valor do imóvel, há de se falar em direito real de habitação, previsto no artigo 1.831 do Código Civil e equiparado para as uniões estáveis através da Jurisprudência em Tese, Edição nº 50 sobre União Estável, Tese nº 8, para as companheiras ou para companheira e esposa, não devendo nenhuma das duas ser desamparadas e marginalizadas.

O lar é o principal dos bens a ser protegido, uma vez que é a representação física do núcleo de uma família. Por esse motivo diante da importância do lar para o

indivíduo, o direito à moradia é tratado pela Constituição Federal, em seu artigo 6º, como um direito fundamental, dentro dos direitos sociais, esse último conceituado por Moraes:

Os direitos sociais são direitos fundamentais próprios do homem-social, porque dizem respeito a um complexo de relações sociais, econômicas ou culturais que o indivíduo desenvolve para realização da vida em todas as suas potencialidades, sem as quais o seu titular não poderia alcançar e fruir dos bens de que necessita. (MORAES, 2018, p.3, grifos do autor.)

Portanto, o imóvel utilizado para habitação de cada família deve ser protegido com a finalidade de preservar aquela unidade familiar, resguardando, por consequência, o bem-estar, a qualidade de vida, daquela companheira. Assim sendo, o presente critério deve ser conjugado aos outros dois critérios, independente do modelo que o julgador entender mais prudente aplicar.

Por tudo isso, as famílias simultâneas, sejam elas consentidas ou paralelas, devem ser respeitadas, não só socialmente, mas também com amparo legislativo e judiciário, que ainda deverá ceder aos indivíduos maior autonomia privada, lhes permitindo escolher o modelo familiar que pretende viver, contanto que esse seja feito mediante transparência e concordância de todos os envolvidos. Ao se reconhecerem as famílias simultâneas, podem ser adotados critérios para balizar a partilha do patrimônio dessas famílias, impedindo, assim, a pluralidade de entendimentos de cada julgador gerando a consequente insegurança jurídica, que se pretende ser combatida. Para tanto, considerando-se o exposto e o que foi apurado na pesquisa realizada, sugeriu-se, para os regimes de comunhão parcial de bens, a adoção dos critérios “longevidade de cada família”, “intervenção familiar para saldo patrimonial” e “a qual família pertence o bem”, sendo os dois primeiros alternativos entre si e o terceiro aplicado em comunhão com os demais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada teve como objetivo primordial apresentar a realidade jurídica das famílias simultâneas no cenário brasileiro. Para tanto, inicialmente, os efeitos patrimoniais na família foram apresentados, esclarecendo-se, oportunamente, que esse tinha sido o enfoque da pesquisa. Após, o estudo contextualiza a união estável no Brasil e, em sequência, foi apresentada a família simultânea, a qual consiste na presença de o mesmo integrante como companheiro e/ou esposo, em diferentes famílias. Foi apresentada a família simultânea consentida, que é aquela em que todos os integrantes de ambas famílias têm conhecimento e aceitam a pluralidade familiar do seu companheiro/esposo, e a famílias simultânea paralela, em que as famílias desconhecem a diversidade familiar do companheiro/esposo, uma vez que esse, de má-fé omite das suas famílias a real configuração familiar que elas se encontram.

Em um segundo momento, foi realizada uma análise jurisprudencial sobre as famílias simultâneas no Brasil, oportunidade em que se constatou que os tribunais superiores brasileiros, quais sejam, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não reconheceram até o ano de 2021, em nenhuma hipótese, a existência de famílias simultâneas, as quais eram paralelas nos referidos casos, sendo necessário evidenciar ainda que em seu último julgado sobre o tema, o STF não mudou o seu posicionamento por apenas um voto, enquanto o STJ já determinou a prestação alimentar de um esposo adúltero, para sua companheira, considerada para o tribunal concubina, evidenciando, assim, a natureza familiar do relacionamento.

A análise jurisprudencial também abarca o Conselho Nacional de Justiça, uma vez que esses também tiveram que decidir sobre o reconhecimento de famílias simultâneas quando alguns cartórios paulistas passaram a lavrar documentos registrando uniões estáveis poliafetivas, tendo como resultado a proibição dos cartórios para tal registro e o esvaziamento dos efeitos dos registros já realizados. Seguindo com a revisão dos tribunais de justiça, quais sejam, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Estaduais, em ambos é possível observar uma pluralidade de posicionamentos, alguns TRFs tinham a tendência de reconhecer as famílias paralelas para fins previdenciários, rateando igualmente a pensão por morte entre a esposa e a companheira, ou entre as companheiras, contudo a partir da última decisão do STF em que compreendeu pela impossibilidade do reconhecimento das famílias simultâneas, pode ser observada uma mudança de conduta dos TRFs, que passaram

a não reconhecer essas famílias. Dos tribunais estudados, os Tribunais Estaduais são os que possuem maior pluralidade de entendimentos, porém a maioria das decisões permanece alinhada aos tribunais superiores pela impossibilidade do reconhecimento das famílias simultâneas, especialmente após a mencionada decisão do STF, que, por um voto, permanece sem reconhecer tal configuração familiar.

A pesquisa também pretendeu dar visibilidade ao desamparo das famílias simultâneas em consequência ao não reconhecimento deste molde familiar pelo Estado. Nesse sentido, o trabalho apresentou a repercussão para a companheira compreendida como concubina na família simultânea consentida, sendo essa a restrição à partilha dos bens e a pensão alimentícia em casos de dissolução de união estável, e o direito real de habitação, que é garantido à esposa ou companheira do *de cuius*. O trabalho acompanhou também a repercussão para o companheiro com mais de uma família, sendo constatado que esse não terá direito ao reconhecimento dessa união, portanto, não terá direito a sua dissolução, ainda que seja por evento morte e ainda que a falecida não tenha deixado ascendentes ou descendentes.

O mesmo tratamento é dado para as companheiras que têm conhecimento de que o seu parceiro possui casamento ou união estável anterior, com exceção apenas do julgado do STJ que reconhece o direito à pensão alimentícia para a concubina e das hipóteses de separação de fato entre os cônjuges ou companheiros anteriores, pois a separação encerra os deveres, direitos e efeitos do casamento e da união estável. Também é observado o tratamento para famílias simultâneas de boa-fé, que, diferentemente das demais situações, possui maior aceitação entre os tribunais, ainda que permaneça sendo o entendimento minoritário. Destaca-se ainda que os tribunais superiores já debateram acerca do tema, tendo o STF suscitado possibilidade de aplicar a boa-fé objetiva, e o STJ declarado que apenas pode ser discutida a aplicação da analogia do casamento putativo à união estável, quando comprovada de forma irrefutável a boa-fé subjetiva, demonstrando, assim, a divergência entre os tribunais.

Também foram investigadas as repercussões da companheira simultânea que não teve reconhecida a sua união estável, sendo classificadas como concubina. Ao ser classificada dessa forma, a companheira-concubina será equiparado aos olhos da justiça a uma sociedade de fato e terá que buscar a dissolução da sociedade de fato para buscar algum direito em seu favor, por isso a sua relação será analisada

exclusivamente no campo obrigacional e, por consequência, a competência dessa ação será da vara cível, a fim de que seja partilhado o patrimônio adquirido pelo esforço comum, logo, para que a companheira-concubina comprove ter direito a aquele patrimônio, será necessário não só comprovar a participação na aquisição dos bens, mas também demonstrar os limites dessa participação, enquanto na meação se presume que todo o patrimônio adquirido pelo casal houve o esforço comum. Do mesmo modo, é ressaltado que, atualmente, não é possível pleitear indenização por serviços domésticos prestados pela companheira, como realizado outrora.

Por sua vez, é avaliado o enriquecimento sem causa do casal formalizado em detrimento da companheira não reconhecida, beneficiando, sobretudo, o companheiro de má-fé, que é o principal responsável pela construção da nova união estável, ficará com o patrimônio, sem assumir qualquer encargo que seria assumido em caso de a união ter sido formalizada. Além disso, a esposa ou companheira reconhecida também são beneficiadas em prejuízo da companheira-concubina, uma vez que terá direito à meação, inclusive de patrimônio de titularidade do esposo/companheiro, que em verdade pertenceria à família simultânea.

Noutro giro, foram sugeridos critérios para direcionar o julgamento das famílias simultâneas, para isso foi aprofundada a questão da autonomia privada em contraposição à monogamia, haja vista que a monogamia marginaliza as famílias simultâneas, que são expressão da autonomia privada. Desse modo, permitir a essas famílias o reconhecimento legal e jurídico é privilegiar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, presentes na Constituição Federal brasileira. Em seguimento, é desmistificada a questão da segurança jurídica nas famílias paralelas, pois a falta de segurança jurídica só se faz presente porque não há qualquer regulamentação no ordenamento jurídico sobre o tema, ensejando nos diferentes entendimentos e decisões, facilmente sanados através de regulamentação positivando o reconhecimento das famílias paralelas, seus limites e os critérios de divisão patrimonial.

Desse modo, a pesquisa permitiu apresentar critérios para apontar o julgador na divisão patrimonial das famílias simultâneas, a começar pelo critério da longevidade de cada família. Nesse se sugere que o julgador observe o tempo de duração de cada família e que a partilha seja feita de forma proporcional ao período de existência de

cada uma delas após resguardada a terça parte do esposo/companheiro simultâneo; outro critério sugerido que pode ser utilizado alternativamente, é o da intervenção familiar para o saldo patrimonial, esse critério deve ser utilizado quando é vislumbrado que o companheiro simultâneo adquiriu um grande acúmulo patrimonial, que beneficiou ambas famílias, em razão de a intervenção da companheira posterior, nesse caso, primeiro deve ser realizada a triação do patrimônio do esposo/companheiro do período em que há a simultaneidade dos relacionamentos, ou seja, a partir da constituição da família posterior, resultando na quantia devida à companheira posterior, devendo, posteriormente, ser realizada a meação do patrimônio restante entre o casal anterior, que será referente ao patrimônio formado da data da constituição da família anterior até a data da constituição da família posterior. Por fim, cada membro do casal anterior ficará com a soma entre o valor obtido da triação do período de simultaneidade e da meação do período em que o casal se qualificava como monogâmico.

Por fim, é sugerido um terceiro critério, suplementar aos critérios anteriores, qual seja, manutenção do bem na família que o detém. Tal critério tem como pretensão a manutenção do *status quo ante*. Os lares são os exemplos mais relevantes desse critério. Ao realizar a partilha, o julgador deve priorizar manutenção desse bem imóvel na família que já o detém e, caso realizada a partilha, o patrimônio devido à companheira seja muito inferior ao valor do imóvel, há de se aplicar, por analogia, o direito real de habitação, uma vez que o direito à moradia é um direito fundamental social que deve ser resguardado, de modo a preservar a unidade familiar, permitindo a esse núcleo familiar qualidade de vida.

Sendo assim, a pesquisa cumpriu com o objetivo de demonstrar a realidade jurídica das famílias simultâneas, ilustrando as repercussões do desamparo estatal proporcionado a esse modelo familiar marginalizado e, rebatendo as justificativas para o seu não reconhecimento, apresentando ainda argumentos para o seu reconhecimento e apresentando sugestões de critérios para direcionar o julgador, ao realizar a partilha dessas famílias, considerando as suas peculiaridades.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Eduarda Nóbrega de. **O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS**. Orientador: Fabíola Albuquerque Lôbo. 2019. 68 p. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37506/1/TCC3%20-%20Eduarda%20N%C3%B3brega.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0017670-24.2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível. Relator: DES. IVANILTON SANTOS DA SILVA. Disponível em:

<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/85cfcad4-1260-349b-8a0e-7c0c20291b7c>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0308104-36.2013.8.05.0001, Segunda Câmara Cível. Relator: DES. MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/5c1c9dcf-ddf2-3a19-871c-0e1131fc9783>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BATTAGIN, Tabatha. Análise da família do Mc Catra: Há configuração de família simultânea?. **JUSBRASIL**, [S.l.], 2017. Disponível em:

<https://tabathabattagin.jusbrasil.com.br/artigos/449716732/analise-da-familia-do-mc-catra>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Conselho Nacional de Justiça**, [S.l.], [20--]. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj-3/#:~:text=Tr%C3%AAs%20letras%20que%20trabalham%20pela,%C3%A0%20transpar%C3%Aancia%20administrativa%20e%20processual>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Jurisprudência nº 0001459-08.2016.2.00.0000. ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES - ADFAS. TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO VICENTE-SP e outros. Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Brasília, DF, 26 de junho de 2018. **Infojuris**. Brasília, 27 jan. 2020. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=DE5A3222422A59727199EC826B62482C?jurisprudencialdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=7875&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 23 mar. 2021

BRASIL. STF. Há 30 anos, solenidade na Suprema Corte marcava a instalação do STJ. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 5 abr. 2019. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/695526410/ha-30-anos-solenidade-na-suprema-corte-marcava-a-instalacao-do-stj>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno em Recurso Especial nº 898706, Quarta Turma. Relator: Ministro MARCO BUZZI. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600902240&dt_publicacao=15/10/2018. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 0464, Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2011. **Stj Informativo de Jurisprudência**. Brasília. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270464%27>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.096.539 – RS, QUARTA TURMA. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802170387&dt_publicacao=25/04/2012. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.348.458 – MG, TERCEIRA TURMA. Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200709101&dt_publicacao=25/06/2014. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1292546, Terceira Turma. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000481513&dt_publicacao=31/03/2015. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1754008, T4 - Quarta Turma. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801766525&dt_publicacao=01/03/2019. Acesso em: 17 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 912.926 – RS, QUARTA TURMA. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602738436&dt_publicacao=07/06/2011. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 1.045.273, Sergipe. Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2020. **Supremo Tribunal Federal**: Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.045.273, Voto Vogal - Min. Edson Fachin. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2021. Brasília. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-fachin-reconhecimento.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.045.273, Voto do Relator. Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Brasília. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-nega-reconhecimento-segunda-uniao.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 397.762-8, Bahia. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 590.779-1, Espírito Santo. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583915>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 83. Brasília. Disponível em: <file:///C:/Users/prisc/Downloads/5293-19670-1-SM.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1582178, T2 - Segunda Turma. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801132926&dt_publicacao=11/10/2019. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível nº 0001732-66.2006.4.01.3807, Trf - Primeira Região, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00017326620064013807>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível nº 0002402-09.2010.4.02.5110, 2ª Turma. Relator: Desembargador Federal MARCELLO GRANADO. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:VulljVzblIkJ:ementas.trf2.jus.br/apollo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201051100024029%26coddoc%3D153036%26datapublic%3D2018-06-19%26pagdj%3D267-319+PREVIDENCI%C3%81RIO-+PENS%C3%83O+POR+MORTE+DESDOBRADA+ENTRE+COMPANHEIRAS+inmeta:DataDecisao:daterange:2018-05-30.&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível nº 0004039-57.2016.4.03.6144, 10ª Turma. Relator: Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/154835817>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível nº 0005533-27.2014.4.03.6111, 7ª Turma. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/108244517>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível nº 0005690-75.2016.4.04.9999, 6ª Turma. Relator: Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9086796. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível nº 0012948-81.2005.4.01.9199, Trf - Primeira Região, Primeira Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00129488120054019199>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível nº 08149888420184050000, 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=b3cc7c2f53f9650429f25ba883f6e739>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado Federal**: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 23 mar. 2021

CONSULTOR JURÍDICO. Cartórios não podem registrar união poliafetiva, decide CNJ. **Consultor Jurídico**, [S.I.], 26 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/cartorios-nao-podem-registrar-uniao-poliafetiva-decide-cnj>. Acesso em: 22 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1275 p. ISBN 978-85-203-6711-7. *E-book*.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1156834, 2ª Turma Cível. Relator: Desembargador JOAO EGMONT. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 17 abr. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2017. 1024 p. ISBN 978-85-442-1105-2. *E-book*.

FERRARINI, Letícia. Sociedade tecnológica e de consumo, relações líquidas e novas formas de constituir família: perspectivas inovadoras para o Direito. **IBDFAM**, [S.I.], 13 set. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1149/Sociedade+tecnol%C3%B3gica+e+de+consumo,+rela%C3%A7%C3%B5es+l%C3%ADquidas+e+novas+formas+de+constituir+fam%C3%ADlia+-+perspectivas+inovadoras+para+o+Direito>. Acesso em: 23 mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família - As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2012. 687 p. v. 6. ISBN 978-85-02-16323-2. *E-book*.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0353336-57.2012.8.09.0175, 3ª Câmara Cível. Relator: Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA.

Disponível em:

https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=134786692&hash=248196855298861366392716388017089544244&CodigoVerificacao=true. Acesso em: 17 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 410 p. v. 6. ISBN 9788547229313. *E-book*.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio. FAMÍLIAS PARALELAS. VISÃO ATUALIZADA. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, ed. 2, jul./dez 2019. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensamJur_v.13_n.2.11.pdf. Acesso em: 9 maio 2021.

KRAPF, Alessandra Heineck. **FAMÍLIA SIMULTÂNEAS: REFLEXOS JURÍDICOS A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL**.

Orientador: Marise Soares Corrêa. 2013. 34 f. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Católica do Rio

Grande do Sul, [S.l.], 2013. Disponível em: puhrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/alessandra_krapf.pdf. Acesso em: 23 mar. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [S.l.], 23 mar. 2004. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 7 abr. 2021.

LOPES, Paula Ferla; BARROS, Rafaela Rojas. **FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E POLIAFETIVAS NO DIREITO PÓS-MODERNO**. [S.l.]: [s. n.], [20--]. Disponível em:

<http://www.clovisbarros.adv.br/publicacoes/ARTIGOFAMILIAS.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2018. 756 p. ISBN 978-85-97-01579-9. *E-book*.

OLIVEIRA, Suzana. Direito sucessório e o reconhecimento de famílias simultâneas.

Uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus**

Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4153, 14 nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30049>. Acesso em: 10 maio 2021.

PARÁIBA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 00002655320158150011, 4ª Câmara Especializada Cível. Relator: DES. FREDERICO MARTINHO DA

NÓBREGA COUTINHO. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2018/3/8/a8eb7bab-7de0-46bb-9e79-9406d08fc366.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 736 p. v. 5. ISBN 9788530974602. *E-book*.

PONZONI, Laura Toledo. Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato. **IBDFAM**: Instituto Brasileiro de Direito de Família, [s. l.], 27 out. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas:+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>. Acesso em: 21 mar. 2021.

REIS, DANIELLA GONÇALVES DOS. **O DIREITO SUCESSÓRIO NAS FAMÍLIAS PARALELAS**. Orientador: Danilo Porfírio de Castro Vieira. 2014. 62 p. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5624/1/20966113.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0002738-32.2015.8.19.0033, Décima Sexta Câmara Cível. Relator: Des(a). MAURO DICKSTEIN. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.12.0>. Acesso em: 17 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70011258605, Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Alfredo Guilherme Englert. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 18 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70079360764, Oitava Câmara Cível. Relator: DES. RUI PORTANOVA. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 17 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70081011553, Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 17 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70082663261, Oitava Câmara Cível. Relator: Des. José Antônio Daltoe Cezar. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 18 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação nº 70082663261, Oitava Câmara Cível. Relator: DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR. Santa Cruz do Sul, RS, 08 de outubro de 2020. Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 07 maio 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. A morte do "Mr. Catra e a necessidade de um novo olhar para o direito de família e sucessões. **IBDFAM**: Instituto Brasileiro de Direito de Família, [S.l.], 11 set. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1299/A+morte+do+%E2%80%9CMr.+Catra%E2%80%9D+e+a+necessidade+de+um+novo+olhar+para+o+direito+de+fam%C3%ADlia+e+su>

cess%C3%B5es#:~:text=Catra%E2%80%9D%20aos%2049%20anos%2C%20em,p
ara%20estarmos%20com%20quem%20amamos. Acesso em: 16 abr. 2021.

RUSSOMANNO, Felipe Matte. FAMÍLIAS PARALELAS E TRIAÇÃO DE BENS. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 2, p. 55-92, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0055_0092.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

SANTOS, Marina Alice de Souza. **FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NO DIREITO BRASILEIRO**: a boa-fé no reconhecimento e na partilha de bens. Orientador: Taisa Maria Macena de Lima. 2017. 176 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SantosMAS_2.pdf. Acesso em: 21 mar. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1040391-93.2015.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Teresa Ramos Marques. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14537066&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_30977bc873ad438ca565d47ab3cc7ead&g-recaptcha-response=03AGdBq27Ae5b2VK73UenNK7YW1U-8GhBDJxEEydJxWaxmtV5sONIS7pKGxxF09d4M2Pysp8kd0vlQpSpPRL2m6qSOqB8KMW25jANCCPhF2EEI2iYWQUVVcv6RgARg-QPhAmygE_K3L2YK0mrTE0vWdjfAyYt8pqy5wlEJEaSutrqY872TiyEZT3Vbk6JDyiqucvFDU9UmGs5bi0jzHu0EC4JYa6J15YNPgzHzhh0dMDIC15hCQAym32VqOG-CFUuNw1VBliHVymTOf0-bdxWwksK7eluJz3dfnfTZ45KRN0mYOCb8GpKpYmsbXbM7xs8Z0KbaTksGT1IXlhZSknYEr_lqJJka1PWMMgcOX_mp9C0EF7p3Btjqlcw49Ag9haN4aiZQMdN_z8Hi0sgM6j1z1rf2YLz25Uot6huW2EBj_WNjlQrRmvTfo7ZQhM5sFYxo08dIKWn7L2Zh02Yo0vC2m4fcaO4JivmXKoeblxEjHhF4XrfZMXBgWbSiftYFdxqxVsyUqMszDSQqTpmWY3eBxBpMc36yJAtqw. Acesso em: 17 abr. 2021.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 20214405. Relator: DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202000731434&tmp_numacordao=20214405&tmp.expressao=. Acesso em: 17 abr. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família**: Teoria e Prática. 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Método, 2018. 436 p. ISBN 978-85-309-7903-4. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. 14. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1049 p. v. 5. ISBN 978-85-309-8396-3. *E-book*.